

Lo fundamental de los derechos fundamentales

The essence of fundamental rights

A essência dos direitos fundamentais

Jesús de León Márquez

Universidad Autónoma de Coahuila, México
deleon_marquez@hotmail.com

Hugo Azpeitia Herrera

Universidad Autónoma de Coahuila, México
hugoazpeitiaherrera@hotmail.com

Fidel Lozano Guerrero

Universidad Autónoma de Coahuila, México
fidellozanoguerrero@yahoo.com.mx

“Propugno el derecho del hombre a decir lo que piensa del Gobierno que exista, por poderoso que sea, y asimismo su derecho a derribar este Gobierno si cree que con ello va a mejorar su humor”.
Winston Churchill

Resumen

La reforma constitucional mexicana del 10 de junio del 2011, trajo un nuevo paradigma sobre el reconocimiento y aplicación de los derechos fundamentales en nuestro sistema jurídico, aunado a la obligación de todas las autoridades del país pertenecientes a los tres poderes de los tres niveles de gobierno bajo el control difuso constitucional y convencional de los derechos humanos de resolver los conflictos de derecho respetando los derechos humanos del individuo reconocidos por la constitución nacional y los tratados internacionales suscritos y ratificados por México, y aplicando los principios constitucionales de universalidad, interdependencia, indivisibilidad y progresividad. El grave problema es que no existe acuerdo jurisprudencial ni doctrinal sobre cuáles pueden ser los derechos fundamentales, ni sobre cómo se deberían ponderar e

interpretar algunos de los ya reconocidos positivamente; solo conociendo cuáles son su axiología, teleología, ontología y epistemología se pueden desentrañar los fundamentos filosóficos de los derechos fundamentales.

Palabras clave: derechos humanos, fundamentos filosóficos, interpretación, argumentación, Constitución, justicia.

Abstract

Mexican constitutional reform of June 10th, 2011, brought a new paradigm on the recognition and enforcement of fundamental rights in our legal system, coupled with the obligation of all authorities in the country belonging to the three branches of the three levels of government conventional fuzzy control under the constitutional and human rights to resolve conflicts of law respecting individual human rights recognized in the Constitution and international treaties signed and ratified by Mexico, applying constitutional principles of universality, interdependence, indivisibility and escalation, the serious problem is that there is no jurisprudential or doctrinal agreement on what could be the fundamental rights, or how you should weigh and interpret some of those already recognized positively, just knowing what is their axiology, teleology, ontology and epistemology, can help to unravel the philosophical foundations of fundamental rights.

Key words: human rights, philosophical foundations, interpretation, argumentation, Constitution, justice.

Resumo

Reforma constitucional mexicana de 10 de Junho de 2011, trouxe um novo paradigma sobre o reconhecimento ea aplicação dos direitos fundamentais no nosso sistema legal, juntamente com a obrigação de todas as autoridades do país pertencentes aos três ramos das três esferas de governo sob o controle difuso direitos constitucionais e humanos convencionais de resolução de conflitos de leis que respeitem os direitos humanos do indivíduo reconhecido pela constituição nacional e os tratados internacionais assinados e ratificados pelo México, e aplicando os princípios constitucionais da universalidade, interdependência, a indivisibilidade ea progressividade. O problema grave é que não há

acordo jurisprudencial ou doutrinária sobre o que os direitos fundamentais podem ser, ou como você deve pesar e interpretar algumas das já reconhecidas positivamente; apenas saber o que axiologia, a teleologia, ontologia e epistemologia pode desvendar os fundamentos filosóficos dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: direitos humanos, filosófica, interpretação, argumento, constituição, justiça.

Fecha recepción: Noviembre 2015

Fecha aceptación: Junio 2016

ABREVIATURAS

Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos	CPEUM
Cooperación y Desarrollo Económicos	OCDE
Corte Interamericana de Derechos Humanos	CIDH
Derechos Humanos	DDHH
Estados Unidos de Norteamérica	EUA
Programa Internacional para la Evaluación de Estudiantes PISA	
Unidad Torreón	UT
Universidad Autónoma de Coahuila	UA de C

Introdução

Este artigo pretende ser um material de apoio para alunos de especialização em direitos humanos, Faculdade de Direito, UT, AU de C, e foi formado com a experiência de ensino dos professores universitários e autores. O discurso dos direitos humanos é atualmente dominado em grande parte por posições legais sobre a sua implementação.

Mexican reforma constitucional 6 e 10 de Junho de 2011, no domínio da protecção dos direitos humanos e da ciência jurídica revolucionou extraordinariamente no México; Hoje falamos de um humanista neo-constitucional e estado personalista que coloca o ser humano como o centro de trabalho político e legal, que, como efeito dominó envolveu uma emenda à Lei de Protecção para proteger com eficiência e eficácia desses direitos. Fala-se também de importância transcendental da correta interpretação dos direitos humanos e argumentação jurídica como instrumento adequado para isso, assim como uma preponderância do Poder Judiciário nos outros dois poderes e os perigos que gera.

Pode-se dizer que estas reformas são os mais importantes da era pós-moderna legal mexicana, uma espécie de revolução copernicana (Kuhn, a revolução copernicana, 1996) ou paradigma (Kuhn, 2015), uma vez que a reforma em matéria de protecção e HR deixar gradualmente para trás o velho sistema constitucional baseado em ius-positivismo, que no início da carreira de lei é tradicionalmente ensinado na maioria das universidades do país, com a ajuda do livro "Introdução ao estudo do direito "jurista e filósofo Eduardo Garcia Mexican Maynez. Mais tarde, ele está conquistando o seu conhecimento com livros de constitucionalistas mexicanos, Tena Ramírez e Ignacio Burgoa, que falou sobre os direitos individuais no direito constitucional mexicano.

Hoje esta importante reforma sobre direitos de protecção e humanos levou a uma mudança de paradigma tão importante que o Supremo Tribunal de Justiça da Nação decidiu acabar com uma era de jurisprudência mexicano (o nono) e começar uma nova (décimo); e estudantes de ciências jurídicas (que são estudantes e professores de escolas e faculdades de direito) são avocan a avaliar, analisar e compreender as várias teorias da grande contemporânea neo-constitucionalista: italiano Luigi Ferrajolli, Alemão Robert Alexy e americano Ronald Dworkin; o primeiro com a sua teoria de fiança penal, contido no seu direito e razão de trabalho, sem menosprezar o seu trabalho posterior Principia iuris. Teoria do Direito e Democracia; enquanto a segunda das situações acima, principalmente, com sua Teoria trabalho dos Direitos Fundamentais, intimamente ligado com o conceito acima e validade da lei e teoria da argumentação jurídica; e, finalmente, o último da mencionou seu trabalho principal Levando os direitos a sério e, claro, também a regra da justiça, justiça para ouriços e uma questão de princípio, entre outros. Um dos estudiosos do direito que tem sido mais preocupados a avaliar, analisar e compreender as várias teorias neo-constitucionalistas é o jurista Miguel Carbonell mexicano (Carbonell, 2007) (Carbonell, neoconstitucionalismo (s), 2003) (M. Carbonell de 2010), que tem se preocupado com essas novas teorias pousar em nosso país, como Ferrer Mac-Gregor (Ferrer Mac-Gregor, 2014) (Ferrer Mac-Gregor E., 2014) em matéria de protecção.

É óbvio que as últimas reformas, eventualmente constitucionais que afetam o exposto, o segundo mais importante na contemporaneidade, isto é, o sistema de justiça criminal. Este fenômeno vem ocorrendo não só no México, mas também na maior parte da

América Latina, onde nos últimos duas décadas foram reabilitados primeiro seu sistema de justiça penal (INACIPE, 2003) e, ultimamente, o sistema de justiça constitucional. O primeiro com o processo oral no julgamento criminal, o seu sistema de adversarialidad e acusatoriedad, semelhante em termos gerais para o sistema e justiça chilena um pouco menos anglo-saxão, embora muitos próprias particularidades das diversas regiões; eo segundo com uma mudança de paradigma no universo jurídico, produzido não só na América Latina, mas em quase toda a cultura ocidental. Isso tem a ver com a reforma do antigo sistema constitucional, onde o que importava em uma constituição política era a forma de governo ou parte orgânica e da estrutura de poder na tradicional divisão de poderes. A parte menos importante foi, sem ser em alguns casos necessários, os direitos do homem, que no México é conhecida como a seção sobre as garantias individuais, ou os chamados direitos fundamentais na Europa, referindo-se àqueles que disse que a Declaração Francesa Direitos universais do Homem e do Cidadão, em 1789, e reformulado emitido pela lei natural racional, mas iuspositivizados na Constituição, com base nos princípios da *liberté, égalité, fraternité*, e ter sido contida na parte orgânica. O Estado concedeu como os direitos mínimos que não poderiam se desenvolver no nível doméstico para evitar minar o poder do Estado quase absoluta.

Esta estrutura mudou agora para um novo neo-constitucional paradigma onde os papéis de importância em uma constituição política tem sido investido e é agora uma parte indispensável para qualquer país, um que apenas continha os direitos humanos dos seus cidadãos, concentrando-se em uma filosofia antropológica ou antropocentrismo. Esses estados tornaram-se à luz do direito internacional no verdadeiro Estado democrático de direito, deixando em segundo mandato a parte orgânica da forma de governo e reorientar a importância da sua parte orgânica da tarefa de assegurar por sua estrutura governamental de direitos fundamentais dos seus cidadãos.

No mainstream europeu não é chamado uma Constituição porque a Constituição não se refere principalmente ao estabelecimento do poder do Estado, mas uma lei fundamental dos direitos fundamentais. De acordo com Alexy (Alexy, 2012), a sua função é a de proteger e garantir esses direitos; essa transformação foi levada a tal ponto que agora a Constituição dos Estados Unidos Mexicanos se refere a uma forma muito particular em seu primeiro artigo que: "Nos Estados Unidos Mexicanos cada pessoa gozam dos direitos humanos reconhecidos nesta Constituição e tratados internacionais de que o

estado mexicano é uma festa, assim como garantias para sua proteção ", que é todas as luzes paradigmáticas porque antes houve rumores de que o governo mexicano" deu "garantias individuais para os cidadãos, ou seja, a partir de uma postura positivista jurídico criado direitos individuais e à concessão seus cidadãos, enquanto que agora reconhece implicitamente que os direitos humanos existia antes da formação e origem do Estado, e que o Estado sozinho é deixado concorrendo com a sua existência e explícito na Constituição harmonizar seus regulamentos, enquanto a concordar com aqueles que também estão contidos em tratados internacionais dos quais o Estado mexicano é uma festa. Portanto, o seu conteúdo normativo é vinculativa.

Essa transformação radical no neo-constitucionalista, termina definir e afetar a filosofia do direito criminal de justiça acusatória-adversarial novo sistema e amparo, inserindo nestas instituições a nova forma de fazer justiça não só nacional, mas paradigma jurídico global com base na maneira de olhar e garantir os direitos humanos dos litigantes, e sua extensão e expansão obrigatória de todos os direitos humanos também contidas nos tratados internacionais de que o México é parte e que tenham sido ratificado, e agora tem, de acordo artigo 1 da Constituição o mesmo intervalo de avaliação de que as normas constitucionais; bem como a jurisprudência em matéria de direitos humanos tem dado a Comissão, localizada em San Jose, Costa Rica.

Eles combinaram com o anterior, e foram implementadas em duas das metas mais queridas México para muitos mexicanos em matéria de justiça criminal e advogados constitucionais: a unificação do direito processual, com a promulgação do novo Código Nacional de Processo Penal,¹ ea nova Lei de Amparo.² Assim, dois dos desejos mais esperados no nosso país, que vêm para colocar uma cereja na delicadeza jurídica preparado com todas estas reformas são atendidas, como no processo penal muitos problemas são resolvidos que por regionalismos e competências entre tribunais e autoridades trinta e um estados e um distrito federal existia não só entre si, mas também com a federação, que produziu problemas de funcionalidade no legal, competência e eficiência e eficácia na luta contra o crime certeza sistemática e legal. Além disso, em amparo alguns dos principais problemas da deficiência processual são resolvidos para

¹ Publicado en el Diario Oficial de la Federación el 5 de marzo de 2014.

² Publicada en el Diario Oficial de la Federación el 2 de abril de 2013.

cumprir o que se refere o artigo 1 da Constituição, sobre a obrigação do Estado de respeitar as disposições do terceiro parágrafo do mesmo artigo, ou seja, com a obrigação de respeitar, promover, proteger e garantir os direitos humanos, bem como prevenir, investigar, punir e reparar as violações dos direitos humanos (Hernández Choy Cuy, 2014).

Tudo isto levanta muitas e variadas problemas legais de interpretação e aplicação dos direitos humanos a serem analisados ao nível das teleológica ontológica e legal axiomático, para conhecer as suas origens que dão base e também alcançar o objetivo final da lei é a justiça em todo o comprimento e largura do sistema de justiça mexicana e, é claro, no ramo criminal. É também imperativo a ser adotada por um currículo universitário que avoque formação de licenciados em Direito, a actualização das já graduados e profissionalização dos funcionários públicos e advogados, para os profissionais atuais e futuros deve ser atualizado sobre estas questões de importância universal.

Isto, obviamente impactos profundamente sobre a vida social e económica de um país, porque hoje em nossa sociedade contemporânea não pode fazer negócios em um mundo globalizado, se as partes não respeitam os direitos humanos. O México não pode competir no mercado internacional se não respeitar os direitos humanos, isso parece óbvio, uma vez que nenhum país, se os EUA, China, Japão, Espanha e Alemanha, para citar alguns, não está indo para colocar seus negócios e transações legais em território onde os direitos humanos são violados. Eles podem se tornar violentos direitos de qualquer natureza (económica, social, comercial ou civil) e entidades nacionais dos seus países legais, ou até mesmo pode gerar violações às regras de acordos comerciais. Respeito pela legalidade e da segurança jurídica no país, envolve pelo menos a exigência do respeito pelos direitos humanos, como a comunidade internacional tem lugar dentro de um quadro jurídico e entre os Estados democráticos de direito. Isto também implica conceber lei como reitor da forma de vida social em nossa cultura.

Apesar de importantes reformas foram promovidas em nosso país, as coisas não mudam como se por magia. É importante implementar reformas legais ir na vida diária para rolar os erros de sua aplicação, ou seja, gerar críticas construtivas, que nos permitem corrigi-los. Por quarenta anos, Sergio Garcia Ramirez disse que na América Latina,

temos as mais belas constituições do mundo (Garcia Ramirez, 1976), mas o problema é que eles permanecem no papel e não são aplicáveis ou efetiva na vida real.

O psiquiatra e escritor Jorge Bucay criticou as ciências teóricas dizendo que "um dos mais graves problemas que eles têm, especialmente aqueles dedicados à compreensão do comportamento é" confundir o que eu quero que ele seja o que é ". Bucay também disse que os cientistas "têm a camisa da posição que melhor se adapte a sua teoria dos fatos". Suas teorias são confundidos novamente e novamente com a realidade ou a sua visão é confuso percebida para conseguir que melhor se adapta às suas teorias realidade, acontece que a relação entre o que teoricamente pode ser demonstrada e que realmente acontece, sempre evoca a abordagem da diferença entre as melhores mapas e o território real (Bucay, 2007). Isso acontece para a direita, porque os advogados são como namorados de suas teorias, que não vê-los defeitos; chegar a acordo sobre a forma como a teoria interpreta a realidade em suas teorias amados são a personificação do melhor e verdadeiro. Nós estudamos o que deveria ser e, por vezes confundimos que eu deveria estar com o que realmente é, nós estudo deve ser, em seguida, o ser dever é o que deveria ser, mas não é, em seguida, os advogados estudar o que não é, o que não funciona Ela existe.

Portanto, não podemos ser irrealistas, porque no México os sistemas legais e políticos são disfuncionais, desde 1917, temos um muito avançado e bonito, até o resto das nações democráticas em curso, a legislação que está em constante evolução, mas não é ele aplicação correcta e eficaz; nossa cultura, a corrupção, dogmas e ideologias religiosas e políticas, bem como inúmeras causas relacionadas que nos escapam, afetando por sua vez, em algumas outras consequências são difíceis de analisar e baixo status socioeconômico e estes por sua vez na baixo nível de instrução em todas as classes sociais. O Presidente da República não conseguiu dizer corretamente os livros que marcaram sua vida,³ ea média mexicana somente leitura 5,3 livros por ano,⁴ Este nível educacional e cultural de baixo é o que nos traz de volta à corrupção e uma rede complexa de fenômenos em uma eteno retorno cíclico.

³ Noticias CNN México, sábado 3 de diciembre de 2011.

⁴ Resultados de la Encuesta Nacional de Lectura y Escritura 2015 realizada por el Consejo Nacional para la Cultura y las Artes (Conaculta).

Este trabalho tem como objetivo cobrir um pequeno problema relacionado com a implementação da reforma constitucional de direitos humanos, e que dada a sua enorme complexidade não pode cobrir tudo, que tem a ver com uma pequena parte da cultura e da educação. Sabemos que precisamos de uma cultura da legalidade e insta uma verdadeira reforma educacional que nos prepara para ser competitivos globalmente como a China eo Japão; de acordo com os resultados do PISA 2012, o México é um dos piores países avaliados no ensino, localizadas nos níveis de 52, 53 e 55 em 65 diferentes áreas de aplicação desta prova coordenado pela Organização para a OCDE.⁵

No entanto, estas duas linhas de pesquisa ainda são muito grandes, mas entre eles há um pequeno espaço na filosofia dos direitos humanos contribuiria para uma melhor compreensão da reforma e, portanto, a sua melhor aplicação. De fato, a filosofia tem como objectivo alcançar o conhecimento científico de todas as coisas através de suas primeiras causas (Fernandez del Valle, 2013) e, no caso dos direitos humanos é chegar ao conhecimento destas causas. Um estado que afirma ser Estado de direito democrático e respeitador dos direitos humanos deve compreender adequadamente o conceito ea validade das mesmas, bem como a sua essência, não só para saber as regras do nosso CPEUM eles merecem essa descrição, mas saber também Se a semântica lógicas da mesma formulação é totalmente adequada para capturá-los.

Para isso deve ser usado como uma filosofia ferramenta, a questionar o que são os direitos humanos?, O quão útil é?, Qual é o seu axiología, teleologia, ontologia e epistemologia? E o mais importante não é claro se isso ajudar a resolver os problemas mais prementes do nosso país? Estas perguntas são indiscutíveis hoje.

Método

Todo conhecimento deve conduzir à solução dos grandes problemas da nossa sociedade, se esta não é sem propósito gastando energia para realizar uma investigação científica. Para os graves problemas da nossa sociedade superpopulação, poluição ambiental, guerras, injusta distribuição da riqueza, a pobreza extrema, a fome, a violência, a criminalidade, os desaparecimentos forçados, a corrupção, etc., para citar alguns, você

⁵ Noticias ADN Político, diciembre 3 de 2013.

tem que começar a olhar soluções realistas com o progresso gradual através do desenvolvimento teórico de modelos de políticas públicas que abordam estas questões de uma engenharia social.

É importante a correcta aplicação da lei para evitar violar os direitos humanos, no entanto, é indispensável para entender o que os direitos humanos são, quais são as suas axiologia, teleologia, ontologia e epistemologia? Isto é importante para desenhar na filosofia e sociologia, surgiram porque certas regras de eficiência e eficácia que pode servir como respostas razoáveis a base para a compreensão dos problemas relacionados com as questões de direitos humanos.

Hoje, parece que a questão dos direitos humanos está na moda. Tribunais em todos os níveis de trabalhar com eles na resolução de conflitos sociais, como todas as políticas públicas e reforma legislativa, mas parece que eles não estão no seu âmbito, um exemplo é a Lei sobre a Declaração de Ausência de Desaparecidos as pessoas do Estado de Coahuila, que prevê, no artigo 10, inciso IV a obrigação dos empregadores para pagar salários e subsídios de pessoas desaparecidas em benefício de suas famílias, o que parece ser uma percepção incorreta dos direitos humanos na lei estado que, enquanto que prevê a protecção dos direitos às vítimas secundárias, invade áreas de competência federal para legislar sobre o trabalho, mais os chefes de ferir o setor de direitos humanos. Entendida incorretamente o conceito legal de desaparecimento forçado de pessoas, o que é considerado internacionalmente um crime de Estado, portanto, o setor empregador não pode assumir a responsabilidade pelo desaparecimento, nem subjetiva nem objetiva, por isso não pode forçá-lo a pagar salários e benefícios dos empregados durante o tempo do desaparecimento. Esta parece ser uma compreensão adequada sobre os direitos humanos de solidariedade.

Há ainda pior nesta confusão, parece que, longe de esclarecer os crimes cometidos pelo Estado como faz a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados,⁶ ou cometida por pessoas ou indivíduos directamente

⁶ El artículo 2 de dicha convención define el delito de desaparición forzada como: “...el arresto, la detención, el secuestro o cualquier otra forma de privación de libertad que sean obra de agentes del Estado o por personas o grupos de personas que actúan con la autorización, el apoyo o la aquiescencia del Estado, seguida de la negativa a reconocer dicha privación de libertad o del ocultamiento de la

relacionados e coordenados com o Estado. Tal é o caso da doutrina da "Drittwirkung Derechos Básicos" (Mijangos y González, 1998), que é regulado pela jurisprudência da CIDH no vs. Velasquez Rodriguez Honduras (acórdão de 29 de Julho 1988), em que agentes do Estado, aparentemente interveio por conta própria no desaparecimento forçado de pessoas. pessoas de fora do estado também envolvido, como ocorre no México com "manteigas" ou "claveros" que os ajudam a Polícia Federal no seu funcionamento; a Lei do Estado de Coahuila parece desviar a responsabilidade com membros do crime organizado, uma vez que eles atribuíram-los para o crime de desaparecimento forçado com o Estado, que estimamos é um erro fatal, porque os indivíduos que não o fazem estão relacionados com o estado, como o crime organizado, não cometem, de acordo com a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os desaparecimentos Forçados, o crime de desaparecimento forçado. Em qualquer caso, eles vão fazer a prisão, seqüestro, assassinato ou algum outro crime confundem o estado com ofensas particulares só gera impunidade e difícil provar a responsabilidade internacional do Estado mexicano.

A base filosófica dos direitos humanos é uma questão complexa que tem sido estudada em numerosos escritos por vários autores contemporâneos sem concordaram com ele. É isso que o debate conduzido por Luigi Ferrajoli sobre o tema com Luca Baccelli, Michelangelo Bovero, Ricardo Guastini, Mario Jori, Anna Pintore, Ermanno Vitale e Danilo Zolo (Ferrajoli, 2009), porque eles não chegaram a acordo sobre quais são direitos fundamentais, ou seja, o mínimo que qualquer lei fundamental deve contemplar, nem em sua origem, propósito e valor.

A hipótese de trabalho é que H1 compreensão adequada (axiológica, teleológica, ontológico e epistemológico) pode ser importante para reconhecer o problema do discurso, aplicação e interpretação dos direitos humanos, que será alcançada pelo esforço teórico para dar boas razões para o conceito, fundamento e finalidade deles.

No entanto, Norberto Bobbio expressou um pensamento importante que poderia definir a hipótese nula Hn deste trabalho, que tem a ver com o "sinal dos tempos",⁷ não é tarefa

suerte o el paradero de la persona desaparecida, sustrayéndola a la protección de la ley" (subrayado añadido).

⁷ N. Bobbio, *El Tiempo de los Derechos*, Einaudi Tascabili, Torino, p. 258.

fácil de realizar un esfuerzo argumentativo para os quais razões são oferecidos em seu significado. Na verdade, Norberto Bobbio considera uma perda de tempo para fazer o esforço de pesquisa intelectual duro no meio de uma filosofia que ele chamada estéril e doente para encontrar os fundamentos filosóficos também a metafísica questionada, estimando-se como superar a discussão sobre a base do referido dever.⁸

É importante discernir o quão longe a busca do fundamento filosófico é um legítimo e útil contra a outra solução a considerar resolvido o problema em alternativa e, portanto, desnecessário. Bobbio denunciou este estado de coisas, mas acabou favorecendo contra a controvérsia filosófica, a questão relativa ao alcance da eficácia e termos de garantias de direitos.⁹ Reitera que o que está em questão é se é razoável para formular um problema como para a fundação dos direitos humanos, ou se é preferível evitar a questão de optar por avaliar outros aspectos relevantes para a eficácia e segurança.¹⁰

Uma hipótese alternativa Ha, pode ter a ver com o argumento legal está em voga nos dias de hoje, como apenas tem a ver com a filosofia é clara a partir de um tipo especial ou ramo da filosofia, mais especificamente a filosofia da linguagem, como ele permanece dentro filosofia analítica, divorciado da metafísica, que tem sido muito desenvolvimento desde Wittgeintein Ludwig, J. L. Austin, Henrik von Wright Georg, de Robert Alexy, Aulis Aarnio e Aleksander Peczenik; também recebeu influência da filosofia continental europeia com Hans-Georg Gadamer e Jurgen Habermas e, finalmente, a filosofia mexicana com mexicano Mauricio Beuchot. Isto tem a ver com a possibilidade de combinar os princípios de autores anteriores, principalmente Alexy, Aarnio e Peczenik com a mexicana Beuchot, então você pode dar mais luz ao problema para resolver

⁸ Bobbio, op cit., p. 7.

⁹ Bobbio afirma que debe pasarse de lo meramente discursivo a la acción, de lo teórico a la protección; por esto sostiene: "El problema de fondo relativo a los derechos del hombre es hoy no tanto el de justificarlos, como el de protegerlos. No es un problema filosófico sino político." Cfr. Ibid., p. 16.

¹⁰ Se comparte con Gregorio Robles el cuestionamiento que ofrece frente a la afirmación bobbiana, reformulando su planteamiento en los siguientes términos: "el problema práctico de los derechos no es el de la fundamentación, sino el de su realización; pero el problema teórico de los derechos humanos no es el de su realización, sino el de su fundamentación". Porque un problema sea de difícil solución no tenemos derecho abandonarlo o a calificarlo de pseudoproblema. Un problema lo es cuando se nos plantea la interrogante respecto de algo, y carece de sentido negar el problema porque no conozcamos la respuesta, o porque creamos que desde nuestros planteamientos intelectuales no es posible hallarle cabida». G. Robles, Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual, Madrid, Civitas, 1992, pp. 11-12.

Embora seja verdade que a antiga filosofia dos politeístas povos orientais e alcance filosofia greco-romana dos períodos pré-socráticos da Grécia clássica, a filosofia helenística, você não pode falar sobre o desenvolvimento dos direitos humanos como eles são violações evidentes de tais direitos como a escravidão, monarquias, a desigualdade óbvia de classes sociais apesar da precocidade da democracia na Grécia clássica. As idéias desenvolvidas por metafísica ocidental poderia revelar a rejeição expressa daqueles que sentem o horror de ficar sem deuses. No entanto, este ponto de vista não é exclusivo, especialmente quando empreendeu um esforço desconstrutiva para resolver o problema. Nesta posição, você pode chamar intuitionistic.

Enquanto a era medieval foi caracterizado pela brutalidade, a tortura, o dogma religioso, a estagnação da ciência e da filosofia, o último nascido como uma ideologia sob a fundação mais humanista de seu tempo, ou seja, a doutrina de Jesus de Nazaré que ele coloca o ser humano no centro de tudo o fundamento filosófico, especialmente a proteção de grupos vulneráveis, uma forma pensamento à frente de seu tempo. Seu famoso Sermão do Monte diz:

Bem-aventurados os pobres em espírito, porque deles é o reino dos céus. Bem-aventurados os que choram, porque serão consolados. Bem-aventurados os mansos, porque eles herdarão a terra como. Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos. Bem-aventurados os misericordiosos, porque eles alcançarão misericórdia. Bem-aventurados os puros de coração, porque eles verão a Deus. Bem-aventurados os paci ers fi, porque eles serão chamados filhos de Deus. Bem-aventurados os que são perseguidos por causa da justiça, porque deles é o reino dos céus...

Além disso, a Idade Média recebeu o pensamento humanista de St. Augustine, St. Thomas e César Beccaria no sistema de justiça criminal dogmática. No entanto, uma vez que o pensamento do Nazareno para Beccaria, estes pontos pensamentos foram afogados pela autoritário monárquico anti-humanista e transpersonalist sistema da Idade Média,.

Nos tempos modernos, o caminho da não cognitivismo ou intuitionism, foi escolhido diferente daquele olhar essencialista que foi incorporada em entender o discurso sobre direitos humanos. transcendência de Deus e especificamente concebida como uma questão irrelevante. É o caso do modelo hobbesiano, em que o homem se afirma como um ambicioso e egoísta, apenas reconhecidos num mundo em constante busca de vantagens e benefícios.

caminho Promethean que o homem persegue a sua independência definitiva da divindade é escolhido. A parte bestial do homem o leva a moldar o estado político para assegurar a coexistência. As regras são posteriores à constituição do estado e regular todos os limites do poder político em forma e regulamentada a partir do utilitário ea si mesmos conveniência.

A modernidade, afirmar a sua escolha pelo sujeito, proclamou sua paternidade na formulação do discurso dos direitos humanos, e que se consolidou a partir de postulados desenvolvido a partir da lei natural racionalista-individualista. uma opção antropocêntrica é confrontado, bem como confirmar a cogito ergo sum cartesiano e do sujeito autônomo kantiano. A primazia do conceito de indivíduo é a própria palavra de ordem de uma época em que a emancipação do sujeito e objeto foi consolidada em vários níveis.

Este cenário inclui a necessidade de substituir o conceito de dever por lei, uma vez que é o indivíduo, como parte- o ponto de partida fundamental para o reconhecimento de uma sociedade que procurou conceber a política, a moral eo direito de uma forma diferente. No entanto, em um discurso pós-moderno tudo estaria destinada a estabelecer como prioridade o reconhecimento do ser humano como sujeito, o que implicou em rebeldia modernidade contra o império do objeto que foi criado no meio de um cosmos organizadas e lideradas por Deus.

No entanto, deve-se afirmar que a revolução indivíduo significou a emancipação absoluta dos argumentos teístas que tinham penetrado sociedade ocidental; o que lhe foi dado, em vez foi um break point contra uma visão organicista e católica do homem. É necessário indicar que, embora o Age of Enlightenment procurou consolidar o processo de definir o assunto, não pode ser separada da lei natural e da reflexão pré-legal sobre o

homem. Aliás, o projeto ilustrou a justificação moral, em sua natureza humana variante cognitivista concebido a partir de uma crença em um sentido compartilhado com o entendimento teísta clássica e homem, apesar do compromisso de um processo de secularização.

a convergência de projeto filosófico predominante político com a formulação de declarações e constituições que ligavam alguns direitos do que ele considerava a natureza humana, embora inicialmente incluído em um sentido negativo e, posteriormente definido como direitos positivos são avisados. Ele deve investigar até que ponto uma metafísica da subjetividade pode acomodar exclusivamente o discurso fundamentalista dos direitos humanos. Metafísica refere permitiu definir o ser humano como sujeito, permitindo a sua compreensão como titular de algumas liberdades que não poderiam ser reduzidos a uma base objetivo comum; Ele também assegurou a fronteira entre direito natural e direito positivo, permitindo a definição de uma moralidade exigências antes da regulação normativa poderia ser atribuída aos indivíduos.

A lei natural estimou que os direitos naturais, ligadas à natureza humana, são anteriores e superiores a direitos direito positivo. Direitos são concebidos como subjectivamente refletir um objetivo e ordem normativa natural. A modernidade continua com a configuração da doutrina da lei natural, cujos fundamentos conceitual remontam a épocas anteriores, como foi confirmado pela tradição metafísica e teísta já estabelecido até então.

No entanto, é o discurso sobre o indivíduo que define os direitos atribuídos a reflexão sobre seres que não são compreendidas em uma sociedade organísmica. Sem a tradição predecessor definitivamente excedeu tensão com a compreensão aristotélica da sociedade é inevitável. É muito problemático identificar próprios limites de um discurso que define a prioridade dos direitos naturais, mas definitivamente sem metafísica teístas. Parece que o mundo da subjetividade não alcançou sua emancipação de um objetivo para que é reconhecido como um ponto de partida e que são considerados derivações subjetivas que são adequadamente os direitos humanos. Neste contexto, a presença de opção direito natural racionalista é confirmada. Isto, a partir da virada subjetivista tomado pela modernidade, oferece uma estrutura ontológica que acomoda o discurso

dos direitos humanos. O homem é considerado como um sujeito autônomo e semelhante a seus pares.

As versões francesa e americana de direitos humanos são o produto de que a compreensão da lei natural que não muito longe da formulação teísta e clássica sobre a analogia do ser humano com Deus. A idéia de afirmar o homem como um ser criado à imagem e semelhança de Deus, parece ser a chave para a compreensão do estado de coisas. Adam é a imagem de Deus, a criatura eo Criador são identificados, mas o segundo Adão uma correspondência absoluta entre o homem e Deus é confrontado, como é imagem final do Pai.¹¹

A idéia do homem como a imagem e semelhança de Deus é mantida, apesar da situação de ruptura gerada pela expulsão do homem do Paraíso sofrido por um ato de desobediência. No entanto, esta versão racionalista que estão muito aquém do conservadorismo que também ancorada na tradição cristã, como é o caso com a crítica de que seria configurado de pensadores ingleses, que não teria importância, uma prioridade reflexão metafísica abstrata e otimista em um estado homem ideal, como os oferecidos desde o Iluminismo, mas sim as tradições percepção de que inferidas diretamente no ato de indivíduos.¹²

Racionalista rebelião lei natural contra o trabalho filosófico medieval, tendo em vista a sua compreensão atomista da sociedade, como observado na direção ilustrada francês, expressa em secularização. Isso é configurado no caminho, como a bandeira voando a proclamação do indivíduo como o centro de um espaço relativo a César e não propriamente Deus, como poderia ser justificada a partir do texto bíblico.¹³

¹¹ Cfr. 1 Cor 15 y 2 Cor 4.

¹² Cfr. E. Burke, *Reflexiones sobre la Revolución en Francia*, tr. de C. Mellizo, Alianza Editorial, Madrid, 2003.

¹³ Mateo, cap. 22, "15. Entonces los fariseos se retiraron a tratar entre sí cómo podrían sorprenderle en lo que hablase. 16. Y le enviaron sus discípulos con algunos herodianos que le dijeron: Maestro, sabemos que eres veraz, y que enseñas el camino de Dios conforme a la pura verdad, sin respeto a nadie, porque no miras a la calidad de las personas. 17. Esto supuesto, dínos qué te parece: ¿es o no es lícito pagar tributo al César? 18. A lo cual Jesús, conociendo su malicia, respondió: ¿por qué me tentáis, hipócritas? 19. Enseñadme la moneda con que se paga el tributo. Y ellos le mostraron un denario. 20. Y Jesús les dijo: ¿de quién es esta imagen y esta inscripción? 21. Le responden: del César. Entonces les replicó: pues dad al César lo que es del César y a Dios lo que es de Dios. 22. Con esta respuesta quedaron admirados, y dejándole, se fueron".

Neste contexto, uma distinção entre a Igreja Católica eo entendimento protestante é evidente, embora seja discutível se esta reivindicação da secularização, mais perto da separação protestante proposta destas duas áreas, continua a ideia europeia prioridade. Para isso, era essencial que um estado que foi proclamado como tolerante e tem como pilar fundamental o respeito pela liberdade religiosa, como ela pondera na proposta de Locke sobre a tolerância, apesar de suas reservas contra os católicos, muçulmanos e ateus edificaram .

O discurso dos direitos humanos foi consolidada na modernidade, a partir de uma ideologia que enfatiza a soberania do indivíduo ea limitação do poder do Estado da liberdade. uma compreensão atomista do estado de natureza, que é considerado o poder de decisão para o indivíduo é confrontado; Este aspecto entra em tensão com a concepção aristotélica do homem.¹⁴ O poder é, assim, um processo que levou à proclamação da autonomia do indivíduo, com o Iluminismo, com a proposta kantiana, um grande expoente.

O Iluminismo, ao insistir na constituição do sujeito, buscou consolidar a maioria de idade em um homem profundamente marcada pelo racionalismo. Neste contexto, é importante estabelecer se que a declaração pela subjetividade leva a um novo compromisso com o aspecto transcendente e essencial que é problemático.

Isso leva em conta que o discurso moderno dos direitos humanos encontrados na idéia de autonomia e constituição do sujeito um ponto central de suporte para a identificação de seu conteúdo. É interessante para investigar de que maneira o discurso dos direitos humanos é integrado em uma leitura sobre o humanismo já configurado, em que a idéia do homem como um indivíduo afirmou que algumas liberdades são aqueles que o fazem semelhante com o seu criador é adotada. E bem poderia perguntar: até que ponto a modernidade, a fim de compreender a idéia do homem, tem permitido um substituto definitivo da transcendência cristã?

¹⁴ Cfr. P. Ricoeur, *Fundamentos filosóficos de los derechos humanos: una síntesis*, en A. Diemer y otros, *Los fundamentos filosóficos de los derechos humanos*, tr. de G. Baravalle, UNESCO/Serval, Barcelona, 1985, p. 12.

A. MacIntyre, aliás, denunciou o fracasso do projeto iluminista nos direitos humanos, definidas verdades axiomáticas das crenças que estavam ligados a um esquema de forma incoerente. O que é aparente, em vez disso, é um reflexo fantasmagórico que leva a nada. O autor em questão, aliás, diz que "não existem tais direitos e crença em si é como acreditar em bruxas e unicórnios".¹⁵

O que constituía a tradição do direito natural é ancorado a um discurso ideia religiosa, como um direito natural ajustado aos mandamentos divinos escritos no coração do homem é concebido. Nesse sentido vale a pena considerar em que termos poderia notar um produto exclusivo do entendimento judaico-cristã do homem e que tomou conta da Europa. Aliás, a leitura sobre o assunto pode ser feita a partir de Nietzsche é revelador, se é isso que está fazendo um esforço desconstrutiva, sem ter que optar por um niilismo.

Assim, é possível pensar que o discurso dos direitos humanos não oferece nada de diferente contra essas alternativas humanistas consolidadas no Ocidente. Seria muito perspectiva identificada com a idéia de imago Dei, e em que o conjunto também pode ser confirmado entre antiguidade e cristianismo, entre a Grécia, Roma e Judeia. Esta fusão de visões, em termos de Nietzsche, não esquema moral subtrai a distinção entre o bem eo mal; embora nessa reunião que acaba prevalecendo é a Judéia, o que significa que, a partir da perspectiva de Nietzsche, a vitória de uma idéia religiosa sobre como entender a natureza dos seres humanos.

A lei reflexo natural, assim, apoiar o discurso tradicional dos direitos humanos, que poderia ser revisto, a fim de reconhecer se o que ele tem feito é a continuação de um projeto religioso com pretensões universalistas. O diálogo contra tais leituras de insights críticos niilistas provoca coceira. Você poderia perguntar: Será que a solução que procura superar esta idéia religiosa no discurso dos direitos seria no nível de uma reformulação consensualista, em que conceitos deve ser a senha secular? Assim, pode ser considerado muito pode ser dirigida para uma reflexão verdadeiramente emancipatória.

¹⁵ A. MacIntyre, *Tras la virtud*, tr. de A. Valcárcel, Crítica, Barcelona, 2001, pp. 95-96.

O ponto em questão é certamente controverso, porque mesmo nesta orientação consensualista, politicamente reforçado pelo liberalismo, seguindo o pensamento de Nietzsche, continuaria a sua própria projeção da história de um erro. Assim, na chave nietzschiana que poderia ser considerado um discurso como HR expressar uma moral em que Roma acaba se curvando aos judeus. Aliás, o escritor alemão afirma:

Os romanos eram realmente forte e nobre, forte e nobre como não houve outros homens na Terra, como eles não foram sonhou; qualquer vestígio de seu, qualquer registo é fascinante, assumindo adivinhar o que está escrito lá. Os judeus, no entanto, foram o povo sacerdotal de excelência ressentimento par habitadas por um gênio incomparável populares moral: somente comparar a tribunal com eles em que o talento, por exemplo, os chineses ou os alemães, para sentir quem são e quem primeiro ranking quinto. E enquanto isso, que conquistou, Roma ou Judéia?¹⁶

Quando o direito humano está ligado às leis da natureza, ou as leis estabelecidas por Deus, que são considerados como universal, imutável e eterno, a presença das raízes cristãs na definição do discurso é confrontado. A partir da crítica nietzschiana ele poderia ser considerado que o discurso dos direitos humanos criou um "ressentimento moral." Assim, pode-se argumentar que a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, o produto de uma revolução, não é nada mais do que a continuação dessa moral constituiu a mais decisiva vitória sobre o ideal clássico. Note-se que após o pensamento de Nietzsche, pode-se inferir que o discurso expresso como "Judéia novamente conseguiu a vitória sobre o ideal clássico" e "entrou em colapso sob instintos populares de ressentimento."¹⁷

Entendimentos cognitivistas não tentaram superar a visão tradicional de montagem moral e direita. Argumentos como os desenvolvidos no modelo hobbesiano constituem referência para compreender o escopo de um projeto é importante definir o que é útil ou desejável. Então, continuando com a discussão em linhas anteriores, pode ser avaliada cuidadosamente se ou não este cenário se encaixa no "moral de ressentimento" ahincara alegou que ao abrigo do regime religioso predominante.

¹⁶ F. Nietzsche, *Genealogía de la moral*, tr. de J. L. López y López, Tecnos, Madrid, 2003. p. 92.

¹⁷ Cfr. *Ibid.*, 93.

Nos tempos contemporâneos, muitos dos defensores dos direitos humanos discurso destinado a dar simplesmente apelando para a história, despojado de componentes da solução supostamente supersticiosas. Será esta uma alternativa razoável para evitar, finalmente, para os direitos humanos? Não é fácil responder a esta pergunta. Filosofia, aliás, oferece ferramentas que especificam um trabalho argumentativo responsável sobre o assunto. Você pode confrontar, através do exercício de pensamento, o que são luzes e sombras que são forjados no discurso dos direitos humanos.

Como precisa Patzig: "A filosofia é para quem possui o que é chamado de senso comum; naturalmente com a limitação de que a filosofia não é adquirida sem esforço".¹⁸ Assim, através de um esforço desconstrutiva, fornecido pela filosofia, que poderia resolver o problema com mais seriedade sobre a substância desses direitos.

A tarefa do filósofo pode consistir de ouvir a possível origem e discurso religioso mítico dos direitos humanos. Esta atividade pode levar ao filósofo, graças ao sentimento de admiração e exercício constante que o confronto dialético de vários argumentos e conclusões de denúncia e deslegitimação do discurso, ou também uma reafirmação de abordagens fundacionistas. No primeiro caso, ele teria rejeitado qualquer deslocalização do transcendente ou metafísico, insistindo em um argumento "desmistificar" o discurso sacralizador que estava presente. Neste último caso, seria avaliada em que termos vale a pena considerar uma compreensão fundamentalista, reconhecendo diferentes leituras existentes. Precisamente nas perspectivas de modernidade tensão derivada da forma peculiar de conceber a moral, política e direito são confrontados.

O discurso dos direitos humanos não é alheio à reivindicação tradicional que tem acompanhado humanismos aposta nas chances que eles têm para conseguir nobreza individual e social do homem. Há um processo de encontrar um ser que procura compreender-se melhor, e permite uma reflexão concreta denso, formulado através de uma linguagem universal. Desta forma, você começa a consolidar um discurso chamado a partir de uma expressão como diz MacIntyre, "agora é mais atual do que qualquer outra expressão do século XVIII"¹⁹. Esta é, aliás, a própria cena do discurso

¹⁸ G. Patzig, *Ética sin metafísica*, tr. de E. Garzón Valdés, Coyoacán, México, 2000, pp. 123-124.

¹⁹ A. MacIntyre, op cit., p. 95

universalista dos direitos humanos, e MacIntyre relaciona como requisitos que "relacionam-se igualmente a qualquer pessoa, independentemente do seu sexo, raça, religião e pouco ou muito talento, e fornecer multitude fundação de escolhas morais específicas".²⁰

A consolidação de um discurso universalista, por sua vez, é uma tarefa complexa quando se leva em conta a existência de formas históricas contemporâneas em que pode ser realizado. Estes, sendo relacionado com o discurso mencionado anteriormente, pode conduzir a devaluativo processo. By the way, você pode ficar o problema de como encontrar o significado e propósito em um espaço onde a inflação é catálogos de direitos manifestos.

Por favor, note que a adoção de listagens é um efeito inflacionário recorrente de teses utilitárias e convencionalistas que foram oferecidos no discurso dos direitos humanos. Para esta aposta apologética feita para a defesa dos direitos humanos acrescenta, ignorando a riqueza da própria dialética da particularidade e diferença. É importante que o pedido divagar filosoficamente sobre um tema que, em suas formas históricas atuais, manifesta-se pela produção de documentos que listam vários direitos não são obnubile. É a este nível que possa confrontar identificar os conteúdos mínimos limitantes que são pontos de partida na elaboração de catálogos de direitos.

A compreensão global do homem é aquele que forjou o Ocidente. Este, no meio de uma reivindicação universalista que pode ser ligado a uma linguagem que pode ser dogmático. Por isso, é inevitável que eles assumem com grande cautela a tarefa de reconhecimento de um discurso que, muitas vezes e, paradoxalmente, em defesa do homem se espalhou morte de seres específicos sob o pretexto de proteger a dignidade de um ser pessoal sem fronteiras.

HR poderia ser visto como uma aposta mais humanismos em meio à crise da mesma, após a morte de Deus e a morte do homem têm proclamado. Isto levanta uma nova questão: como evitar que um discurso como HR não conduz a desolação e sacrifício de contingências históricas? Precisamente neste campo contra uma compreensão

²⁰ Ibid., p. 95.

essencialista e ideológica do homem, o debate nominalista em universal, desde o século XIV, William de Ockham formulado reatualiza.

O debate sobre a universal, tão bem foi levantada no momento de transe em direção à modernidade, parece ter grande presente para uma abordagem responsável sobre o assunto. se é confrontado permanente tensão gerada a partir de entendimentos a prioridade nominalistas. Estes permitem-nos a considerar a importância de uma maior ênfase em homens, ou seja, em indivíduos que expressam realidades concretas, não universais. Assim, qualquer possibilidade de dar forma a uma ontologia aristotélica que prevalece sobre todo o grupo será rejeitado.

Ele destaca a possibilidade de considerar a razão de ser dos direitos em resposta a uma ideia. A fundação, neste contexto, poderia estar ligado a "a idéia abstrata dos direitos humanos", como afirmou Joaquín Rodríguez-Toubes Muñiz.²¹ Isto, para o professor espanhol, envolve associando direitos humanos ", não tanto o catálogo de direitos apresentados positivamente nos textos internacionais", mas sim com a ideia de "um núcleo de direitos a um tratamento digno do ser humano como livres e iguais a outra".²²

O caminho de pesquisa a fundação não pode ser uma questão de segunda linha, embora não andam mais fácil tarefa. O que não é aceitável é a banalização do pensamento filosófico. um argumento para reivindicar linguagem jurídica poderia ser adotado, confrontando os vários catálogos referidos em documentos internacionais e no interior dos Estados; mas esta escolha não pode ser exclusiva da contribuição que pode ser oferecido a partir de filosofia, seja para um nível anterior de um trabalho desconstrutivo feito.

Também não se pode sacrificar a reflexão filosófica exclusivamente privilegiando o estudo é feito sobre as garantias e mecanismos de proteção necessários para fazer cumprir os direitos humanos. No entanto, como tem vindo a considerar esta trasegar filosófica é complexo, gerando uma resistência intensa em cenários como aqueles para a

²¹ J. Rodríguez-Toubes Muñiz, *La razón de los derechos, perspectivas actuales sobre la fundamentación de los derechos humanos*, Tecnos, Madrid, 1995, p. 34.

²² *Ibid.*, p. 34.

fundação, e especialmente quando se está ligada à idéia de abrir as origens de espaço para a própria metafísica.

Ao olhar substanciar Direitos Humanos, é possível uma reflexão contínua que responde ao desejo constante de encontrar um origens perdidas ou algumas razões em nossa pertença a uma espécie única e irreduzível. Pesquisar o princípio é o caminho adequado da metafísica ocidental, permitindo compressão da especificidade de algumas criaturas que são identificados como humano. Esta estrada é empreendida pelo Ocidente, desde os gregos; o suficiente para evocar a "conhecer a si mesmo" socrático, que por sua vez é identificado com a inscrição: "gnosti você autvn (nosce te ipsum)" colocado no templo de Delfos.

De acordo com Mounier, que conhecer a si mesmo é definido como "a primeira grande revolução personalista conhecido".²³ Embora o mundo do sujeito alegou liberdades fala por si mesmo promoveu a reflexão sobre o homem, uma vez que a metafísica é precedentes. A questão que se coloca, a propósito, se a pessoa é a chave para a compreensão do que conceito é a especificidade dos diferentes seres com auto de fitness. Desta forma, uma reflexão sobre o sujeito pensante fazer um esforço consciente para compreender melhor a si mesmo e seu ambiente é necessário.

Mas não ser inútil esse esforço, os perigos de embarcar em um caminho no qual a falácia naturalista aparece companheiro tão inseparáveis? O dilema é inevitável. Este, especialmente quando se tenta basear uma exigência moral, considerados antes da lei positiva, desde a identificação entre o natural e bom. Esta questão tem sido bem exposta por George H. Moore. Nesse sentido pode ser visto no que as coisas da maneira são vistos como bons, mas nenhum deles pode reivindicar o bom adjetivo.²⁴

Você deve enfrentar o quão longe o discurso fundamentalista representa uma espécie de mitologia política, por que o mito sobre os logos reivindicado. Aliás, aqueles que não escolher argumento cognitivista que o discurso denunciou difícil quando formulado a partir de proposta de lei natural. Este, como observado por Gómez Alonso, pode ser acusado de ter "especializada em fazer-se uma justificação religiosa termos racionais" e

²³ E. Mounier, *El personalismo*, tr. de A. Aisenson, Eudeba, Buenos Aires, 1962, p. 8.

²⁴ Cfr. G. E. Moore, *Principia Ethica*, tr. de A. García Díaz, México, UNAM, 1959.

"hipertrofia da moralidade com o vocabulário pseudonaturalista ou de adesão fervorosa à distinção moderna entre ética e política, bens e correção, virtude privada e cidadania pública".²⁵

A crítica que consiste considerar o discurso dos direitos humanos é uma prioridade supersticiosa é muito actual. A partir deste argumento poderia enfrentar até que ponto é possível continuar humanismo ameaçando contingências possui; o acima tendo em conta a tensão gerada a partir da formulação de um argumento religioso, embora presente em uma linguagem temporal.

O não-cognitivista optou por abordar a necessidade de desconstruir o que é relatado como um erro, como qualquer tipo de essencialismo contingente sacrifício é rejeitado. O argumento humanista está enraizada na compreensão cristã da pessoa pode ser questionada a partir de esforço desconstrutiva do trabalho filosófico. Mas o que não pode ser garantido é se a partir do processo que tem lugar poderia ser um golpe final para o discurso dos direitos humanos.

É confrontado nestas condições um novo tópico, embora a quantidade de informação disponível. Portanto, a prioridade deve ser reconhecido participar razões filosóficas. De acordo com o que foi expor, então, quando questionado pela auto-justificação de uma referência fundamental como base para os direitos humanos, e não sobre descobrir algo novo. Mas o que se destaca é a possibilidade de repensar o status do problema.

O estudo é muito interessante, com um grande impacto. Isto porque o que está em jogo é a continuação de um discurso que, infelizmente, em suas formas históricas tem gerado violência, como quando se trata de defender a sua defesa. Por isso, é aconselhável ouvir as críticas dos adversários dos direitos humanos, observando que o altruísmo promover esse discurso gerou desolação, e nas palavras de Gómez Alonso: "Parece seguro dizer que parece egoísta menos prejudicial que por conveniência, ele realiza boas ações que altruístas que se estendem do poço, transforma a história em um matadouro".²⁶

²⁵ M. M. Gómez Alonso, *Los derechos humanos: justificación filosófica y política*, en *Ratio Iuris*, Medellín Universidad Autónoma Latinoamericana, 3, 2005-2006, p. 96.

²⁶ *Ibid.*, p. 96.

Filósofos como Habermas, ter dito que os direitos humanos são valores morais da sociedade contemporânea (Habermas, 2012), que substituíram os valores morais da religião que foram deixados para trás pelos abusos de poder absoluto que ocorreram no obscurantismo da tempos medievais, onde o poder de poder político e religioso apreendidos o corpo ea alma dos seres humanos e abusaram de seu poder para usá-lo como um meio adequado para fins de dominação política, isso aconteceu com a chegada do cientificismo na era moderna iluminação, onde a religião pela ciência e Deus foi substituído pelo método científico, esquecendo a moral, gerando um liberalismo científica, política e económica criticado por Marx terminou com duas guerras mundiais. No final da Segunda Guerra Mundial a nossa sociedade é a necessidade de acabar com o retorno dos estados absolutistas (nazistas e fascistas) percebendo que a falta de princípios morais e éticos nos levou quase à extinção da humanidade e, gradualmente, o tratados internacionais sobre direitos humanos, começando com a Declaração Universal dos direitos humanos, incorporaram valores e princípios morais da intervenção mínima na esfera da liberdade humana (contrário à moral religiosa de controle absoluto na esfera do homem que não deixa a liberdade de agir e pensar pecaminosamente).

Como Habermas, alguns juristas como Carlos Nino e todos neoconstitucionalistas (Ferrajoli, Alexy e Dworkin), acho que há uma politização da lei que afeta a moral ou a justiça do seu conteúdo (Nino, 2014). Também acho que os fundamentos dos direitos humanos são princípios morais e éticos que procuram uma forma de realização na medida do possível para proteger os seres humanos e procurar a sua felicidade no maior liberdade possível em uma sociedade globalizada.

Outras teorias, como Luhmann, indicam que uma sociedade tão moral não existe (Luhmann, A Sociedade de Moral, 2013), de acordo com este autor, a sociedade atual, funcionalmente diferenciada, não pode mais ser integrado graças à moral. Também não se pode isolar o moral em qualquer um dos sistemas funcionais da sociedade, que aparecem desacoplado o código moral. No entanto, operar sobre eles equivalentes funcionais de moralidade meios de comunicação simbolicamente generalizados buscando fluência e continuidade da comunicação entre eles podem ser os direitos humanos como um meio de comunicação entre os legisladores e cidadãos, e o juiz em sua interpretação jurídica como um meio de comunicação com os litigantes usando uma

linguagem que repousa sobre padrões morais. A análise sociológica e descobrir a função de cada regra moral nas expectativas e expectativas de expectativas, necessárias para estabilizar as interações em uma sociedade de indivíduos. Dentro de seu projeto de uma teoria da sociedade, eles representam um novo tipo de ética como -description de moral ou um reflexo do -Teoria moral. a possibilidade de um estudo da moral em relação aos riscos e perigos, bem como uma concepção da pessoa a partir da perspectiva de sua inserção na sociedade com base da estima e desprezo Isso abre. Ou seja, o ponto de vista moral muito usado geralmente para a coesão social, mas aplicado ao caso concreto serve como desprezo, por isso, se um juiz com base em um descanso mortais máxima em uma lei condena um violador, faz um julgamento de desprezo seu comportamento e esta longe de gerar inclusão, gera exclusão.

Em outras obras, Luhmann revela que os direitos fundamentais servem para diferenciar a sociedade e poder de Estado sob a teoria de diferenciação. É a análise funcional e função dos direitos humanos e fundamentais, no contexto da ordem social diferenciada. É o problema da estabilização improvável fim estruturalmente distintos. Isto é, por falta de direitos humanos Luhmann gera estados totalitários "desdiferenciado", como ele os chama, porque o poder é centralizado. Basicamente, é a fórmula de poder que a agregação deste e de potenciação é a configuração de um Estado despótico e, paradoxalmente, menos potente (Luhmann, 2010), porque, como disse Burgoa, abuso de poder gerado agitação social e rebelião as pessoas (BURGOA, 2009), no entanto, de acordo com Luhmann, o controle do poder do estado pela institucionalização das diferenças dos direitos humanos na estrutura da sociedade (ou seja, dividir o poder em sua fórmula clássica apresentado por Montesquieu) e longe de enfraquecimento ele simplifica o poder está se tornando um Estado democrático e de direito, portanto, confiável, que pode fazer transações comerciais internacionais, torna-se responsável pelos direitos dos seus próprios cidadãos (indivíduos) do Estado.

Luhmann, um estudante de Talcott Parsons, de fato continuou a teoria de sistemas sob a sua própria perspectiva e correção. Seu professor Parsons desenvolveu sua teoria sobre a idéia de sociedade como uma estrutura, Luhmann aceita algumas das suas ideias e desenvolve-los a compreender o funcionamento desta estrutura; Este foi chamada teoria funcionalismo estrutural que foi recolhida e aplicada por alguns juristas como Jakobs para desenvolver a "teoria funcionalista" por parte da "teoria do crime" e "teoria do

direito penal do inimigo" (Daza Gomez, 2007), que é uma aplicação da "teoria do papel" desenvolvido por Luhmann.

A teoria dos sistemas destina a ser aplicado universalmente para toda a sociedade existente, ele descreve e explica o funcionamento de qualquer sociedade como um complexo sistema de comunicação. O ponto dessa parte diverge radicalmente das teorias tradicionais, que compreenderam o homem como "unidade básica" de construção social, no entanto, Luhmann considera que não é o homem, mas as unidades de comunicação que constituem e reproduzem sistemas social.

O conceito de comunicação é a chave na teoria de Luhmann. Numa comunicação significa um processo de formação de sistemas sociais; é diametralmente oposta oposição ao conceito de Habermas, que compreendeu a comunicação ação humana, um fenômeno tecnológico, uma troca de informações. Neste sentido, Luhmann argumenta que os homens não podem comunicar, porque "só se comunica comunicação".

Luhmann argumenta que a comunicação ocorre por meio da comunicação simbólica generalizada, diferente, mas comparável em todo sistema social uns aos outros pela sua natureza estrutural. Por exemplo, o sistema econômico opera com o dinheiro média, a política de justiça do sistema judicial com poder, e assim por diante. Estes meios determinar sistemas de codificação, reduzindo sua complexidade inerente de um código binário: Pagamento / não pagamento, legal / ilegal, Energia / Oposição e assim por diante. De acordo com Luhmann, sistemas sociais surgem (Luhmann, Comunicação e Teoria Corpo de Sistemas Sociais, 2015).

Luhmann descreve o conceito de "autopoiese", originalmente desenvolvida por biólogos Humberto Maturana e Francisco Varela e se aplica a sistemas sociais desenvolveu sua teoria. O termo vem da autopoiese grego: *αὐτο, ποίησις* [self, poiesis] "próprio,; criação, produção, é um neologismo ou palavra nova, com um sistema capaz de reproduzir e manter-se (Marutana R., 2004) é designado.

Luhmann descreve como sistemas sociais autopoieticos, o que significa que os sistemas têm carácter auto-referencial que não é restrita ao plano das suas estruturas, mas inclui os seus elementos e componentes, construindo o mesmo sistema seus próprios

elementos. Neste sentido, um sistema fechado autopoieticamente é aquele que produz a comunicação com a sua comunicação e só permite a entrada de comunicação de irritações do ambiente por canais estruturais de acoplamento, uma vez que o sistema de comunicação só pode ocorrer através da sua própria meios simbólicos e respondendo a seu próprio código binário (Luhmann, *Introdução à Teoria dos Sistemas*, 1996).

Um exemplo disso pode ser deduzida a partir da "teoria da argumentação jurídica" de autoria de Robert Alexy, porque, como ele explica em seu trabalho, a comunicação na sociedade é através de um conceito desenvolvido por sua vez por Habermas e que consiste nas regras do argumento geral prática, explicando Alexy na comunidade jurídica, o sistema de justiça funciona em seu ambiente através de uma comunicação muito própria particular de meios simbólicos, e, embora parte do argumento prática geral difere deste por ter sua própria língua distinta, técnica e mais regulados de forma mais complexa (por exemplo, em juízo ou nas sessões da Suprema Corte), de modo que existem diferentes formas de interpretação da linguagem e os argumentos a que chamou legal (Alexy, *Teoria da argumentação jurídica*, 2012).

Luhmann reflete a ideia fundamental do construtivismo, onde o processo de obtenção de conhecimento, não directamente relacionada com uma realidade ontológica é explicado, mas sim o processo constrói a realidade observada. A diferença entre a operação e observação é a base do construtivismo e um dos pilares da terminologia teoria.

teoria construtivista do conhecimento foi desenvolvido por Jean Piaget, e no México pelo Rolando Garcia, ambos explicar, basicamente, que o conhecimento não é obtido a partir do objeto para a mente ou a inteligência, ou seja, que a verdade não reside nos objetos que devem ser observados e aplicados sentidos objetivamente a descobrir os seus elementos (como tem sido tradicionalmente realizada pelo modelo científico de idade e método), mas sim coincide tanto com as teorias da filosofia da linguagem, onde o conhecimento é construído através da aplicação do objeto observado nosso adquirida pela linguagem na sociedade e sua complexidade, bem como nossos preconceitos, barreiras cognitivas, sentimentos, emoções e intuições e comunicativa discutido pela linguagem nossas percepções, concordando na comunidade científica sobre o conhecimento cognições (Piaget, 2008).

Isto significa que a linguagem nos permite desenvolver os conhecimentos e interpretar o mundo, semelhantes às realizadas Wittgenstein, para quem as palavras tinham a função de descrever o mundo (Wittgenstein, 2003). Isto é, eu sei que a maçã é vermelha porque o vermelho é uma emissão de luz que os meus olhos vêem, mas a linguagem que concordaram que a emissão deste ou daquele tom deve ser dado o nome vermelho, mesmo que haja um pouco de tons mais claros ou mais escuros; e interagir com as palavras através de jogo de linguagem (Wittgenstein, azul e marrom Books, 2009), para que, como em qualquer jogo, por exemplo, o dominó tem as suas regras (ou seja, eles só podem jogar até quatro concorrentes, as cartas são embaralhadas antes do jogo e são divididos em uma série de sete para cada jogador, aquele com o maior mula é o primeiro a iniciar o jogo, etc.) e as regras de uso da linguagem como em jogos para trabalho, um exemplo disso são os debates em matéria penal (o juiz dirige o debate começa por identificar as partes, em seguida, a acusação começa com a acusação, em seguida, é dado o uso da voz para a defesa, etc.) .

Continuando a teoria de Luhmann em sistemas sociais, diz que um sistema surge e se reproduz, tanto quanto suas operações levar a outras operações; por exemplo, se os processos orgânicos são emendados com outros processos orgânicos surge um sistema orgânico; Se pensamentos levam a outros pensamentos e surge sistema psíquico quando as comunicações com outras comunicações que terminam sistemas sociais emergir.

Neste assunto, a possibilidade de operações conjuntas é limitada apenas às operações do mesmo tipo e determina, por sua vez, autopoiese e condição de clausura operacional do sistema (e, portanto, condição de existência). Um processo digestivo não podem ser emendados com um pensamento, apenas uma pensamento podem ser emendados com outro pensamento; esta é a condição de possibilidade de sistemas orgânicos e psíquicos.

Operações só podem ser registrados por um observador. A observação é a operação específica do sentido sistemas constituintes (ou seja, sistemas sociais). Este tipo específico de operação é para marcar diferenças e denominações; toda observação começa com uma diferença e torna-se uma rede de diferenças, onde todos dependem da diferença inicial (Luhmann, Organização e decisão de 2010).

O conceito de diferença é básica para a descrição de observação: qualquer observação, de acordo com Luhmann opera com as diferenças, postulando uma diferença específica, marcando um lado e ignorar o outro. Aplicada a teoria dos sistemas em si, uma das principais diferenças é que entre sistema e ambiente. o conceito de diferença também dentro da teoria tem um elevado grau de abstracção e constitui a condição de possibilidade de acesso ou da observação. (A diferença é também uma distinção entre identidade e diferença).

Os conceitos de "diferença" ("Differenz") e "distinção" ("unterscheidung") são praticamente sinônimos; no entanto, isso enfatiza a natureza operacional da marcação de uma diferença, enquanto que acentua a natureza substantiva, a própria linha de demarcação.

Este conceito de diferenciação ou distinção é muito importante no caso dos direitos humanos, como estes servem para diferenciar sociedades arcaicas com um sistema social centralizada de poder político, por exemplo, estados totalitários, cuja Alemanha uma forte liderança política com Hitler, onde o poder da dominação política e social praticamente atento a ele; ou de uma forma mais suave como no México, onde o presidencialismo tem levado a abusos de poder como as 121,683 pessoas mortas guerra contra o narco ex-presidente Calderon,²⁷ do qual resulta que os direitos humanos do México não são respeitados e uma causa é a centralização do poder por políticos autoritários.

De acordo com Luhmann, o papel dos direitos humanos é precisamente para distinguir a estrutura da sociedade, que ao diminuir eficazmente o abuso de poder, isto é conseguido quando HR permitir, por exemplo fortalecer outras reservas de energia, como o sistema judicial, que tem maior participação política na sociedade e o efeito da obrigação de promover, respeito, proteção e garantia dos direitos humanos (como com a emenda constitucional ao artigo 1, de 10 de junho de 2011). Isso permite transformar as sociedades em que diferentes subsistemas com reservas de energia que estão se tornando e operar autonomamente ou, como diz Luhmann, estão em um estado de

²⁷ Cfr. Artículo nacional escrito por la redacción de la Revista Proceso intitulado "Más de 121 mil muertos, el saldo de la narcoguerra de Calderón: INEGI" ubicado en: <http://www.proceso.com.mx/348816/mas-de-121-mil-muertos-el-saldo-de-la-narcoguerra-de-calderon-inegi>. Fecha de consulta 16 de junio del 2016.

fechamento operacional, sem muita influência centralizado, ou desdiferenciado (Luhmann, *são direitos fundamentais distintos como instituição*, 2010).

O acoplamento estrutural é uma relação não-causal entre um sistema e seu ambiente (o único tipo de relação possível entre os dois). Com o acoplamento estrutural, a teoria de Luhmann resolve o dilema proposto pelo postulado da autopoiese, porque, embora os sistemas estão em um estado de fechamento operacional, reproduzir os seus elementos a partir dos seus próprios elementos, só sei seus estados internos e eles não podem se comunicar diretamente com o seu ambiente, eles também devem observar seu ambiente e se adaptar a ele, a fim de existir.

Para estabelecer uma relação de acoplamento estrutural, o sistema constrói estruturas com as expectativas que sensibilizam para certas irritações. Por exemplo, o sistema político não pode observar as comunicações que ocorrem no sistema econômico (porque que opera com o código "Power / Oposição", enquanto isso faz com "Pay / No Pay"), mas pode criar estruturas irritação, usar por exemplo, PIB e do déficit fiscal e interpretar seus valores como relevantes para a comunicação política (aquisição / manutenção do poder) .Neste forma como um "desfasamento estrutural", ou seja, uma determinada série de eventos em diferentes ocorre sistemas que simula uma intervenção que na verdade nunca aconteceu.

O conceito de expectativa foi desenvolvida em teorias legais desenvolvidos por juristas como Claus Roxin e Gunther Jacobs para a sua teoria funcionalista e da lei que cria expectativas exequíveis e cidadãos engajados em suas respectivas estruturas para gerar a comunicação entre o poder de dominação do Estado sob *ius puniendi* com outros sistemas sociais. Por exemplo, na família subsistema onde as comunicações são a solidariedade, eles podem interagir com o sistema econômico onde as comunicações são "pay / nenhum pagamento" através da expectativa de apoio ou pagamentos por conceito de comida, porque o direito alimentar significa uma concepção ampliada,²⁸ portanto,

²⁸ La Ley para la Familia del Estado de Coahuila define en su artículo 276 a los alimentos en los términos siguientes: "Para los efectos legales se entiende por alimentos: la alimentación nutritiva, el vestido, la habitación, la atención médica y psicológica preventiva integrada a la salud, la asistencia médica y terapéutica en casos de enfermedad, la recreación. Respecto de las niñas y niños, los alimentos comprenden los gastos necesarios para la educación preescolar, primaria, secundaria y media superior del alimentista, su recreación y para proporcionarle algún oficio, arte o profesión honestos y adecuados a sus circunstancias personales".

como um exemplo o pai não pagar a manutenção de seus filhos menores, este desilude a expectativa gerada pela lei, mantendo assim a comunicação com o subsistema da família, que é uma comunicação "fair / não justo ", relacionado ao sistema de solidariedade e económica através da comunicação " pagar / não pagar ", por isso a comunicação que ocorre é que, quando o pai não pagar a manutenção da criança, os laços são quebrados solidariedade e esta situação torna-se injusto, permitindo que o estado assuma o controle da situação pelo poder de dominação e fazendo uso do direito penal pode mesmo em certa relevância jurídica extrema e criminal usar seus casos *ius puniendi*, de impor uma sanção .

Luhmann incorporados em sua teoria uma figura do psicólogo austríaco Fritz Heider: a diferença entre "médio" e "forma" (Heider fala de "preço / coisa"). As formas são constituídos por "juntas rígidas" entre elementos dentro de um meio (que por sua vez é um sistema de "acoplamentos flexíveis"). Por exemplo, uma pegada na areia é uma forma que tem uma certa durabilidade e cujo valor é fixo, enquanto que a areia é a forma em que eles podem surgir sem forma adequada e "acerto" as formas de suas formas.

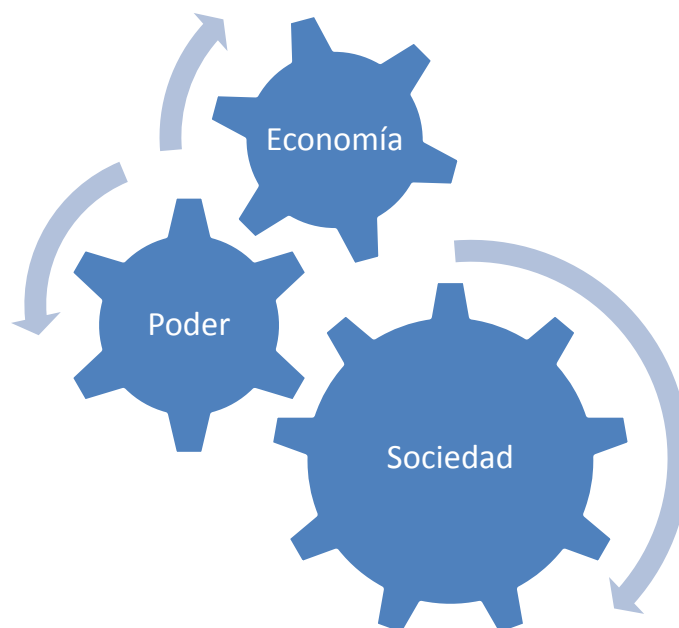
Para Luhmann, em oposição à ideia Vetero-europeu de uma diferença entre "substância" e "forma" as coisas não têm uma entidade "ontológico" que determina a forma ou meio: seu personagem é sempre dada pela relação estabelecida por um observador, com outro elemento. Para utilizar o exemplo acima, a areia é um meio em relação à forma das faixas, mas é uma forma em relação às moléculas que se formam. Outro exemplo: as letras são o meio de palavras, que são as orações, que são os meios de ideias. Os meios são sempre forma outros meios.

A ressonância indica a possibilidade de processos de transmissão entre sistemas ou entre partes de um sistema com outras partes devido a uma similaridade ou paralelismo estrutural. Por exemplo, estações de trabalho determinado setor do comércio e da indústria tendem a ser guiado por o ano escolar já existente na região em questão. Neste sentido, a ressonância está relacionada com o conceito de acoplamento estrutural.

Contingência é o estado desses fatos a partir de um ponto de vista lógico, não são verdadeiras nem falsas. Contingência é o oposto da necessidade: um ato ou fato contingente que não poderiam ter ocorrido ou tido lugar; ato ou fato é necessário, caso contrário não teria acontecido.

O conceito de "fechamento operatório" descreve a forma como os sistemas têm gerado, reproduzir e se comunicar. De acordo com Luhmann, os sistemas são definidos pelas operações pelas quais os sistemas produzem e reproduzem; tudo o que não acontece no âmbito destas operações tornam-se automaticamente parte do ambiente do sistema e, neste sentido, todos os sistemas estão operacionalmente fechado para ele porque só reagem às operações internas; operações que dão origem a outras operações que dão origem a outras operações (e assim por diante), mas sempre dentro dos limites do próprio sistema.

Esta super-teoria tem sido severamente criticada por Habermas, que em sua "Teoria da Ação Comunicativa" mencionou que a teoria de Luhmann pode ser resumido como conceber a sociedade como um grande sistema em que dois sistemas operacionais operam basicamente, poder e a economia. Em particular eu imaginava, e então eu uso em sala de aula para a explicação, uma tal estrutura da seguinte maneira:



O direito é um subsistema responsável por fazê-los trabalhar os dois últimos sistemas, ou seja, o direito de não está a serviço da justiça, mas a serviço do poder e da economia (Habermas J., 2008), da mesma forma, o explicação sobre Luhmann na sua Teoria do funcionalismo estrutural, em relação à lei, é projetar disse superestrutura (sociedade) com uma série de subsistemas autopoieticos que estão correlacionados com os sistemas de economia e de alimentação, os exemplos são subsistemas de ensino, união familiar, política, cultura, medicina, religião, turismo, desporto, militar, pesquisa (ciência), meios de comunicação, a arte, a intimidade eo subsistema principal: "o direito". Nas aulas de explicação, o que é dito é estruturado da seguinte forma (Figura 1).

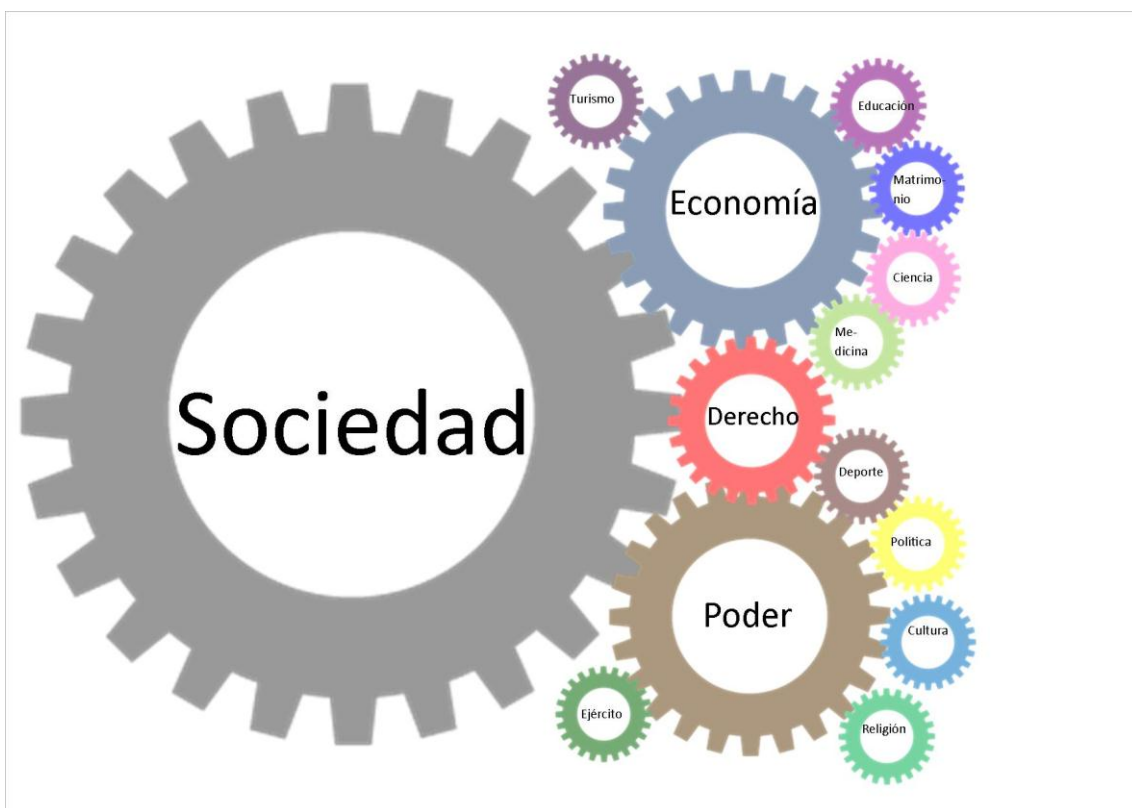


Figura 1

Assim, há subsistemas que estão executando ao lado da economia, e assim que eu entendo por que, por exemplo, o casamento é mais relacionada a uma questão económica da energia, pois sua origem tem a ver não com amor, isso não faz ele é reconhecido como um direito em qualquer constituição no mundo, exceto para o casamento cuja história tem mais a ver com a economia. Weber explica em seu livro "Economia e Sociedade" que o casamento antes sociedades modernas não existia, as relações sociais eram basicamente poligâmico, a monogamia é estabelecida quando as satisfações bens de necessidades são criadas na forma de acumulação de riqueza, em

seguida, vem o grave problema da hereditariedade, e, portanto, a necessidade de segurança jurídica existe que o herdeiro era filho legítimo de a causa da herança (falecido) (Weber, 2012). Devido a isso o casamento é monogâmico e sagrado, sancionada por leis legais e religiosos, e até mesmo o teste de virgindade (folhas de manchas de sangue na noite do casamento), foi necessária porque caso contrário, poderia anular o contrato de casamento.

O mesmo poderia ser explicado pela educação, porque, na nossa educação a sociedade contemporânea não tem mais a função que teve a paideia em tempos de cultura grega, o que poderia ser reduzida para a satisfação da curiosidade meramente sabe, contemplação beleza proclamando Sócrates, a arte cívica de ser um bom cidadão (Jaeger, 2008); mas sim para a sociedade do conhecimento, em que a educação desempenha um papel importante que é derivado do desenvolvimento científico e tecnológico, destacando as contribuições da filosofia. Os desafios da educação vão para o desenvolvimento da sociedade do conhecimento, bem como o uso da ciência e tecnologia para a solução dos problemas sociais que exigem abordagens interdisciplinares e transdisciplinares muitas ocasiões (Olive, 2011); ou seja, abordagens inovadoras que abrem o caminho para abordagens que não podem fornecer para si nenhuma das disciplinas tradicionais, e este por sua vez tem um impacto direto sobre a economia, porque a sociedade hoje valoriza mais os mais qualificados, que recebem o melhor renda. Ciência anda de mãos dadas com a economia, proteção de direitos autorais, marcas, patentes, etc. (Silvestre Mendez, 2013).

Side ter o exército, política, religião, das quais pode-se facilmente ver que eles são estruturas de poder, o mesmo acontece com o esporte onde as competições de poder ou força, habilidades e destreza são feitos, atividades muito relacionados treinamento militar e cultura que serve para introjetar a estrutura de poder da sociedade.

A função da lei tem sido explicada por Luhmann e criticado por Habermas, no sentido de definir papéis no subsistema de casa e essas funções direitos e obrigações, assim como por exemplo na família os pais têm papéis e os direitos e obrigações de fluxo; se estes não forem atendidos, por exemplo, que um pai não dar comida para seus filhos, a estrutura social envia ao referido sujeito à lei, que tem a função de puni-lo pela sanção legal (civil, a família ou o direito penal), por exemplo a pensão alimentícia de desconto

ou de prisão pelo crime de violação grave das obrigações familiares, para reafirmar o conhecimento e aprender que a cultura introjetado ele e que a lei protege e valores sobre o seu papel social e uma vez aprendida-lo de volta novamente para a estrutura social.

Se um membro do exército desobedeceu a disciplina militar, comete homicídio ou desaparece a uma pessoa, as sanções de direito-lo e retorna para a sociedade a cumprir um papel social, dependendo da gravidade de sua conduta, se leve pode continuar a desempenhar o seu antigo papel, se grave, é atribuído a uma outra estrutura adequada.

O papel é uma função complexa, mas é mais ou menos semelhante ao que a lei é conhecida como personalidade jurídica, este é cheio de direitos e obrigações, recorde-se que a palavra personalidade vem do termo pessoa e esta, por sua vez, a caractere de palavra, que lembra os atores nas peças que desempenharam um papel, mas fê-lo com uma máscara. Garcia Maynez fala da relação entre a máscara com a personalidade (Garcia Maynez, 2007), que é semelhante ao que eu quis dizer Gibran Khalil em sua história "El Loco" ao representar esse caráter que um dia roubaram seus sete máscaras de seus últimos sete vidas e ver as pessoas, sem qualquer máscara com o rosto descoberto foi chamado de "louco", mas percebendo que ele não tinha para representar qualquer papel social e ser ele mesmo sente pela primeira livre e feliz (Gibran), isso nos dá a importância do papel, porque se nós não são "loucos" ninguém pode viver sem um papel, sem máscara, sem um personagem, pelo menos não desde que eu me levantar I "marido" "pai", então quando eu estou no meu caminho para o trabalho que eu sou "o motorista do carro", em seguida, para chegar à escola eu sou "professor", "trabalhador", "parceiro" quando eu vou aos meus master classes am "o aluno". Cada função tem seus direitos e obrigações e cada ato da minha vida têm papéis diferentes: "o cidadão", "user", "o consumidor", "devedor fiscal" e assim por diante. Eu não posso imaginar minha vida sem um papel, sendo nada mais ", " Eu não sei me desmascarado.

A teoria do funcionalismo estrutural de Luhmann foi levado ainda mais longe, De Giorgi (discípulo de Luhmann), que enfaticamente diz que mesmo que a filosofia procura a base dos direitos humanos, falta-lhes isso, basta nenhum fundamento, critica direitos humanos a serem tratados em nosso tempo como sagrados, máximas intocáveis, como base infundada, retornando para uma língua antiga, de folha caduca, tirado da lei natural, para nomear e destronar o iuspositivism critica direitos humanos dizendo que

estes não são uma realidade extrapositiva, não são absolutos, irresistível e verdades perenes não pertencem a um normas superior hierárquico, não são a positivação da moralidade, nem o fundamento axiológico do direito à lei de Giorgi não é o que deveria ser, mas o que é o direito que diz o que é certo eo que não é certo, a lei diz que são iguais e quem não é, a lei diz o que significa ser digno, a lei diz que pode ser tratada de modo diferente e aqueles sem, o direito não resolver conflitos sociais, mas mais enquanto usado (De Giorgi, 2015). Isto pode ser visto em qualquer exemplo, um sujeito que comete um homicídio é punido criminalmente por seu comportamento, mas o conflito não for resolvido: os mortos está morto e ferido para sempre família.

A pena punitiva não devolve a vida ou a restaurar o tecido social entre o condenado ea família do falecido, longe disso, em muitas ocasiões o conflito se agrava, já que a sancionou em vez de reintegração na sociedade por causa da aplicação de a pena imposta, pode desviar ainda mais em seu comportamento anti-social, porque é um fato conhecido que as prisões na maioria dos países (se não todos) não funciona como um meio para a reabilitação, reintegração, reabilitação, ou como é chamado, e que, pelo contrário, serve como uma escola de crime (Leucona Zepeda, 2014), e no interior é interceptado por gangues do crime organizado que muitas vezes se alistar o ofensor profissional e preparar-se para sair.

Outro exemplo longe das matéria penal poderia ser um caso de divórcio em que o estado separa a unidade da família, bens económicos e o cuidado das crianças, sem resolver o conflito entre as partes. Claro, não é de conciliar ou re-enamorarlos, mas se fosse verdade o mito de que os conflitos pensamento correto, deve, pelo menos, restaurar o tecido social a tal ponto que já não vêem como inimigos reais, às vezes. Destes últimos outra disciplina que é por vezes utilizado como um meio por lei em certos processos é responsável, e ainda tem o reconhecimento usar a mesma constituição, mas não pertencem, quer dizer os meios alternativos de resolução de litígios (MASC), uma vez que esta técnica pertence mais à psicologia ou carreira gestão de RH (Moore, 2006).

Por causa deste ponto feito por De Giorgi, um reflexo semelhante foi abordada por Zaffaroni, que critica a lei penal o mito sobre o papel do direito penal para proteger ou proteger os interesses legais da sociedade, ele diz que o direito penal atribuído esse

recurso falsamente como o direito penal não proteger a propriedade, deve protegê-los envolvem evitar ser ferido, que não é a sua função, porque este não é ex ante, não impede que os crimes cometidos, sua principal função é ex post facto, e quando o prejuízo para os interesses legais é quando intervém (Zaffaroni, 2013) ocorre.

A tese de De Giorgi no sentido de que os conflitos de direito é utilizado, a fim de permitir que o Estado impor o direito de punir, soberania, ou poder de dominação sobre assuntos. E ele diz que as novas teorias da justiça (Rawls), novas teorias de princípios (Dworkin, Alexy), as teorias de equilíbrio (Alexy) de consenso racional (Habermas, Alexy, Atienza) e à direita, como departamento moral (Nino, Alexy), novas convencionalismos (Ferrer Mac-Gregor), o neo e positivismos (Hart), de neoconstitucionalismos (Ferrajoli, Carbonell), o garantismo (Ferrajoli) e outras bugigangas, ou mesmo entender o fundamento dos direitos humanos que são objetos teóricas com as quais trabalham. Eles são, diz ele, reciclados objetos messianismo velhos, trazendo de volta à velha linguagem da lei natural para explicar novamente com a luz de princípios universais de vidro moral, as democracias do regime constitucional de direito, o pluralismo, a auto-determinação e novas cidadanias Platão, Aristóteles, Leibniz, Tomás de Aquino, Kant, Hauriou, Santi Romano, Kierkegaard, Hiedegger, Sartre, Wittgenstein, Gadamer, Kantorowicz, Husserl, Stammler, Hegel, Weber. O problema é que agora não há grandes edifícios como eles fizeram, sem grandes hipóteses teóricas, não há grandes filosofias da história, retornando apenas resíduos, pequenas ideias que chamados juncos.

A compreensão desses filosóficos posturas, sociológicos e fontes, é importante ter mais luz sobre o problema. Segurando tudo está dito e não há mais argumentos para dizer sobre a fundação ou a sua rejeição, você pode enterrar o problema nas falsas ideologias e parar o progresso social, o progresso da ciência é baseada na crítica de erros e acertos, ele só permite a evolução do pensamento, isso envolve a re-leitura e reflexão deste problema interessante.

Assim, enquanto sobre o assunto da fundação dos direitos humanos tem bast e boas teorias, mas não impede de continuar buscando novas próprias explicações para entender o problema de uma perspectiva particular. É oferecer alguns argumentos sobre um assunto de grande interesse, sem buscar a descoberta de uma realidade sem

precedentes, por outro lado, confronta que já é manifesto. É possível assumir uma diferente do patriarca de Macondo, que, como concluiu que a Terra era redonda, atitude inconsciente de que sua famosa descoberta já havia sido reconhecido antes em outras latitudes,²⁹ mas mais tarde ele admitiu que não estava sozinho.³⁰ Por isso, é possível participação de um problema já abordado, registrando créditos outros, e sem dar-se a possibilidade de avaliar uma dada realidade a partir de perspectivas incomuns; assim poderia realizar razões sobre a necessidade de direitos básicos.

Consciente do que já desenvolveu a partir de várias fontes, é possível empreender uma jornada pessoal para a reflexão sobre o problema da fundação dos direitos humanos. normas legais pode ser avaliada como uma expressão de certas exigências que os seres humanos estão integrados em grupos procuram aumentar a gama de existência mais tangível, e pode ser equipado com mecanismos de proteção contra a ignorância.

No campo dos Estados-nação é, por exemplo, que as comunidades diferentes têm positivado, em suas constituições políticas, exigências ou necessidades específicas classificados como direitos fundamentais; Eles são dotados de protecção jurídica constitucional. consenso igualmente normativo que alcançado entre os vários povos da terra para realizar declarações internacionais, são ainda neste protecção cenário é mais difícil de obter, pela primeira vez pelos mecanismos coercivos que foram desenvolvidas gradualmente abordar a questão da soberania Unidos, e, por outro, a questão da protecção de alerta e direitos, que ainda não é uma realidade e é também difícil de alcançar a meta de curto alcance, uma vez que os processos de violação dos direitos humanos nos tribunais internacional (seja o americano ou os dois Europeia) é muito, muito lento, especialmente para a natureza complementar da justiça internacional, ele deve primeiro passar por um longo calvário de processos judiciais internos no país responsável, para não mencionar, por vezes, mecanismos selecção discriminatória como a Comissão Interamericana muito complexo e, por vezes, pouco compreendido. Nestas várias maneiras de um discurso jurídico, onde as várias posições do positivismo jurídico tentaram assumir uma posição importante está definido.

²⁹ Cfr. G. García Márquez, *Cien años de Soledad*, Real Academia Española, 2007, p. 13.

³⁰ 6. En Macondo llegó el momento de concluir sobre los propios límites de quienes pretendían ser innovadores de algo que ya se reconocía en otras latitudes. “En el mundo están ocurriendo cosas increíbles”, le decía José Arcadio a Úrsula. “Ahí mismo, al otro lado del río, hay toda clase de aparatos mágicos, mientras nosotros seguimos viviendo como los burros”. Ibid., p. 17.

A questão de saber se o conceito de direitos humanos deve ser entendida a partir de uma visão para que o discurso legal. E é a este nível que precedente pode investigar se as declarações e acordos internacionais, além do constitucional listados sobre os direitos fundamentais, estadia ou curta na identificação dos vários direitos.

Neste contexto, considerar os argumentos fundacionistas de Direitos Humanos, dos quais estima-se que as declarações universais e convênios que consagram perceber realidade anterior ao direito positivo. Eles incluem, por exemplo, abordagens concretização dos direitos referidos nos termos da lei natural, e aqueles que definido na atenção à utilidade em um espaço definido e um tempo específico.

Neste sentido, pode-se dizer que as declarações universais e convênios sobre os direitos humanos não criou direitos só reconhecê-los. O argumento fundamentalista tradicional de Direitos Humanos descartou a possibilidade de circunscrever a sua compreensão eo conteúdo das disposições de certos documentos políticos e legais. Ele questiona o quão longe a norma, que expressa a existência do direito, esgotar o reconhecimento desta realidade e, assim, a questão da fundação é incorporado. Pode considerar-se que este problema, na referida direcção, parafraseando Heidegger, está relacionada com o problema de superação.³¹

A finalidade é o que pode estar em jogo é a busca do ser, sendo essencial para avaliar o substrato ideológico que esteve presente no discurso dos direitos humanos. um processo de pesquisa sobre as possibilidades de manter uma certa realidade que devem ser autorizados a ficar em uma colocação basilar reflexão dão sentido a um conceito confronto. Assim, encontrar uma base fundamental pode significar a rejeição do vazio, ou seja, uma oposição radical à insignificância.

³¹ M. Heidegger, "De la esencia del fundamento", en ¿Qué es metafísica? y otros ensayos, tr. de X. Zubiri, Fausto, Buenos Aires, 1996, p. 70.

Resultados

Verificou-se que não existe actualmente um grave problema de fundamento teórico e doutrinário da concepção de direitos humanos que pode ser confiável e preciso o suficiente para construir uma estrutura sólida que pode ser baseado em uma estrutura onde possam fundamentar as soluções jurídicas e filosóficas à justiça e interpretação dos direitos humanos.

Há limitações doutrinárias sobre a filosofia contemporânea e, especialmente, de filosofia pós-moderna que permitem unitariamente conceituar os direitos humanos, para que possam ter um uso prático para a resolução de graves problemas legais que hoje ameaçam as nossas sociedades perdem o senso de justiça. Um exemplo é a exploração de coltan tem causado no Congo um saque ambiental e humana para manter uma sociedade hiper-tecnológica vitimado pelo consumismo pós-moderno de neo-liberalismo, que até à data já custou mais de 6 milhões de mortos³², e que causou uma grave degradação ambiental, bem como espécies ameaçadas de extinção na região, como os gorilas.

Tudo indica que os juízes de curto prazo interpretar os direitos humanos como princípios morais que podem tornar-se o direito como um dúctil de matéria-prima, a avaliação gratuita e que lhes permite não aplicar as normas legais que limitam. Esta é uma séria preocupação global, à medida que cada juiz pode individualmente têm uma concepção diferente dos direitos humanos, e pode haver tantas ideias como existem juízes em todo o mundo; o que gera um caos ontológica da concepção e, portanto, a não uniformidade de critérios de justiça que ameaça a segurança jurídica global.

A médio prazo, espera-se que nos próximos 20 anos a partir de todas as diferentes abordagens conceituais sobre direitos humanos pode desenhar conceituações válidas para todas as variantes, pelo menos, a sua essência, para a mesma variabilidade conceitual é um reflexo da democracia ideológica mudança em nossas sociedades pensamento livre, mas é desejável para se afastar do relativismo se aproximar até um pouco para um design mais correcto e universal.

³² <http://www.independent.co.uk/opinion/commentators/johann-hari/johann-hari-how-we-fuel-africas-bloodiest-war-978461.html>

No longo prazo, espera-se ser claro sobre os direitos humanos ea democracia implícito que permite que vai implementar a sua ontologia, juntamente com avanços em outras ciências como uma abordagem interdisciplinar para a solução dos graves conflitos que nos afligem, especialmente aplicativo geocentrista ambiental onde podemos ver a antropologia como uma pequena parte de um sistema de problemas universais.

Os benefícios esperados para contribuir para o desenvolvimento e disseminação da filosofia da lei sobre o entendimento dos direitos humanos como a fundação do Estado Democrático de Direito, e desta forma é uma ferramenta para a engenharia social, ou seja, para ir resolvendo pouco pouco a cada graves conflitos sociais, na medida de sua relevância e mão de outras disciplinas tais como política, economia, sociologia, ciência e tecnologia, educação, cultura e moral, porque entre todos interligados pode concentrar-se soluções mais sólido e eficiente.

riscos potenciais especialmente para o nosso país é por enquanto a regra da discricção individual de cada funcionário juiz ou estado que de forma abusiva e de acordo com a sua própria interpretação particular aplicar a justiça guiada pela sua concepção subjetiva dos direitos humanos, criando insegurança jurídica e um enfraquecimento do Estado de direito e da democracia.

Há hipótese de garantia como Gorgi, Luhmann e Ferrajoli (especialmente os dois primeiros) para informar que tudo gira em torno do poder e da economia em torno dos poderes constituídos, que agora têm controle social e bombardeiam-nos com psicologia de massa para nos dizer como se comportar, tudo sob um liberalismo político, tecnológico, científico e económico que, deliberadamente manipulados concepção conveniência dos direitos humanos como pára-choques ideológicos, aproveitando-se de seus princípios universais, isso poderia fazer mais pesquisas de grande interesse.

Discussão

Estes resultados significam a expressão democrática que nos caracteriza hoje a nossa era pós-moderna, a política atual tem permitido a constituição a ser inserido por meio de novas concepções e gerações de direitos humanos, ideologias e fins partidários de grupos diferentes e heterogêneos de mudança de poder e da moda que estão distorcendo a constituição dos estados soberanos antigos e quase extintos, como exemplo a nossa CPEUM sofreu 552 reformas 110 deles que foram gerados apenas durante a presidência de Felipe Calderón, que estão dificultando a compreensão ontológica do HR.

O que foi aprendido era que precisava de mais longe a filosofia de introduzir-se entranhas racionais das diferentes concepções de direitos humanos e as suas características essenciais, e isso é essencial para o desenvolvimento de novos estudos científicos, por isso, é indispensável retorno da filosofia (especialmente analítica) para o campo científico para explodir a eficácia deste último, porque a ciência tem gerado diferentes teorias conceituais diferenciados e heterogêneas sobre direitos humanos que hoje são incompatíveis, e é a filosofia que ele permite ir fundo para gerar a base mínima para retomar a iniciar novos caminhos teóricos que levam a mais forte útil para o nosso tempo de análise concepções.

Conclusões

Para concluir esta reflexão, reitera-se que o referente fundação dos direitos humanos é um problema hoje em dia, sem ter que encerra a partir de um discurso dado pelos povos do consenso terra. reflexão no diagnóstico é oferecido neste contexto. E sem apresentar uma proposta hermenêutica original, é possível que o processo de investigação para se concentrar no combate a várias fontes. Estes, encontrar a luz ea sombra, pode considerar a possibilidade de reconhecimento dos requisitos mínimos de moralidade que protegem o homem como um indivíduo e pacta em uma sociedade a fim de sobreviver; mas igualmente pode-se pensar em que termos é considerado um argumento sobre a projetada em um ser da comunidade e de lá para falar de direitos.

O discurso dos direitos humanos passa por uma desvalorização significativa, devido à manipulação ideológica, e na ausência de argumentos específicos no diálogo sobre os seres humanos. Tanta confusão é gerada, como quando a hibridização para o discurso trata do conjunto caótico de várias tradições. Por isso, é importante para determinar se o discurso deve ser substituído por um outro, como é os direitos fundamentais correspondentes; mais contextualizada e ligados com as necessidades humanas e identificar os interesses mais valiosos em uma comunidade particular.

Aliás, aqueles que escolhem esta estimativa alternativa que neste cenário preciso, é possível definir adequadamente determinados requisitos protegidos por garantias legais. Mas pergunta: isso é mais modesto e claro que o discurso tradicional HR substituto? É o compromisso de discernir se essa idéia introduz as questões metafísicas insolúveis e inúteis filósofo.

Bibliografía

- Alexy, R. (2012). *Teoría de la argumentación jurídica*, segunda edición, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.
- Alexy, R. (2012). *Teoría de los derechos fundamentales*, segunda edición, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.
- Bucay, J. (2007). *El camino de Shimriti*, segunda edición, México: Océano.
- Burgoa, I. (2009). *El juicio de amparo*. México: Porrúa.
- Carbonell, M. (2003). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta.
- Carbonell, M. (2007). *Teoría del neoconstitucionalismo: Ensayos escogidos*. Madrid: Trotta.
- Carbonell, M. y. (2010). *El canon neoconstitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia.
- Daza Gómez, C. (. (2007). *El Pensamiento Filosófico y Jurídico-Penal de Günther Jakobs*. México: Flores Editor y Distribuidor.
- De Giorgi, R. (2015). *Los derechos fundamentales en la sociedad moderna*. México: Fontamara.
- Díaz de León, M. A. (2004). *Diccionario de derecho procesal penal*. México: Porrúa.
- Fernández Del Valle, A. B. (2001). *Filosofía del derecho*. México: Porrúa.
- Fernández Del Valle, A. B. (2013). *Filosofía del derecho*, primera edición, México: Porrúa.
- Ferrajoli, L. (2009). *Los fundamentos de los derechos fundamentales*, cuarta edición, Madrid: Trotta.
- Ferrer Mac-Gregor, E. y. (2014). *El amparo del Siglo XXI*. México: Porrúa.
- Ferrer Mac-Gregor, E. y. (2014). *El nuevo juicio de amparo*. México: Porrúa.
- García Maynez, E. (2007). *Filosofía del derecho*, décimo sexta edición, México: Porrúa.
- García Ramírez, S. (1976). *Los derechos humanos y el derecho penal*, México: SepSetentas.
- García Vázquez, H. (2008). *Introducción a los juicios orales*, México: Manuscrito.
- Gibran, G. K. (s.f.). *El Loco*. Lectorum.
- Habermas, J. (2008). *Teoría de la acción comunicativa, tomo II*, México: Taurus.
- Habermas, J. (2012). *Escritos sobre moralidad y eticidad*, Barcelona: Paidós.

- Hernández Choy Cuy, M. A. (2014). Obligaciones del Estado en Derechos Humanos y Juicio de Amparo. En E. y. Ferrer Mac-Gregor, *El Amparo del Siglo XXI*, México: Porrúa, pp. 111-153.
- Hidalgo Murillo, J. D. (2012). *El juicio oral abreviado*, México: Porrúa.
- INACIPE (2003). *Jornadas Iberoamericanas, Oralidad en el Proceso y Justicia Penal Alternativa* y “Encuentro Internacional, Tendencias del Derecho Penal y la Política Criminal del Tercer Milenio”, México: INACIPE.
- Jaeger, W. (2008). *Paideia: Los ideales de la cultura griega*. México: Fondo de Cultura Económica.
- Kuhn, T. S. (1996). *La revolución copernicana*, primera edición, Barcelona: Ariel.
- Kuhn, T. S. (2015). *La estructura de las revoluciones científicas*, cuarta edición, México: Fondo de Cultura Económica.
- Luhmann, N. (1996). *Introducción a la Teoría de los Sistemas*. México: Universidad Iberoamericana.
- Luhmann, N. (2010). *Los derechos fundamentales como institución*. México: Universidad Iberoamericana.
- Luhmann, N. (2010). *Organización y decisión*. México: Herder.
- Luhmann, N. (2013). *La moral de la sociedad*. Madrid: Trotta.
- Luhmann, N. (2015). *Comunicaciones y cuerpo en la Teoría de los Sistemas Sociales*. México: La Biblioteca.
- Marutana R., H. Y. (2004). *De máquinas y seres vivos*, sexta edición, Argentina: Editorial Universitaria.
- Mijangos y González, J. (1998). La Doctrina de la Drittwirkung der Grundrechte en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos. *Teoría y Realidad Constitucional*, pp. 583-608.
- Moore, C. (2006). *El proceso de mediación*, Argentina: Granica.
- Nino, C. (2014). *Derecho, moral y política*, Buenos Aires: Siglo XXI.
- Olive, L. (2011). *La Ciencia y la Tecnología en la Sociedad del Conocimiento*, México: Fondo de Cultura Económica.
- Oronoz Santana, L. C. (2010). *El Tratado del Juicio Oral*, México: PACJ.
- Piaget, J. Y. (2008). *Psicogénesis e historia de la ciencia*, undécima edición, México: Siglo Veintiuno.
- Recasens Siches, L. (s.f.). *Filosofía del derecho*, México: Porrúa.

- Silvestre Méndez, J. (2013). *Fundamentos de Economía para la Sociedad del Conocimiento*, México: McGraw-Hill Interamericana.
- Sotomayor Garza, J. G. (2012). *Introducción al estudio de los juicios orales*, México: Porrúa.
- Weber, M. (2012). *Economía y sociedad*, segunda edición, México: Fondo de Cultura Económica.
- Wittgenstein, L. (2003). *Tractatus Logico-Philosophicus*, Madrid: Alianza Editorial.
- Wittgenstein, L. (2009). *Los cuadernos azul y marrón*, quinta edición, Madrid: Tecnos.
- Zaffaroni, E. R. (2013). *Manual de derecho penal mexicano*, México: Porrúa.
- Zepeda Leucona, G. (2014). *Crimen sin castigo*, México: Fondo de Cultura Económica.